

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
I. USOS ATUAIS DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL	4
II. PANORAMA GERAL DA APLICAÇÃO ATUAL: CASOS REPORTADOS PELA MÍDIA	9
II.1 A INVOCAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO	9
II.2 A INVOCAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO	13
II.3 A INVOCAÇÃO DA LEI PELO PODER JUDICIÁRIO	14
II.4 A INVOCAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
II.5 OS ARTIGOS MAIS MOBILIZADOS	16
III. ANÁLISE COMPARADA	17
III.1. ARGENTINA	20
III.2. HUNGRIA	22
IV. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	24
IV.1. INTRODUÇÃO E METODOLOGIA DE COLETA DAS DECISÕES	24
IV.2. RESULTADOS QUANTITATIVOS	25
IV.3. RESULTADOS QUALITATIVOS	30
IV.3.1. ACÓRDÃOS E DECISÕES ANTERIORES A 2019	31
IV.3.2. DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS ENTRE 2019-2021	34
IV.4. APONTAMENTOS FINAIS SOBRE A ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
ANEXO I - APÊNDICE DOS CASOS NOTICIADOS PELA IMPRENSA	40



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

INTRODUÇÃO

A primeira Lei de Segurança Nacional (LSN) brasileira data de 1935.¹ Aprovada no governo de Getúlio Vargas, a Lei nº 38/1935 foi apelidada de “Lei Monstro”, porque restringia liberdades garantidas na Constituição de 1934, criminalizando a “incitação ao ódio entre as classes sociais”, a organização de associações ou partidos com o objetivo de subverter a ordem política ou social, a impressão e a circulação de livros, panfletos e publicações “subversivas”, dentre outras atividades políticas. Em seus termos, sindicatos e associações profissionais poderiam ser fechados, estrangeiros poderiam perder a cidadania, professores, a cátedra e funcionários públicos, o emprego.²

Durante o governo militar (1964-1985), ela foi amplamente utilizada para legitimar a repressão contra opositores do governo com base na chamada “doutrina da segurança nacional”, que associava a “segurança” ao combate da alegada subversão de adversários políticos, às custas da proteção de direitos fundamentais. Assassinatos, torturas, encarceramento e censura da liberdade de expressão eram respaldados pela LSN e instrumentalizados pelo governo para silenciar seus críticos. Uma primeira versão da ditadura militar foi feita ainda em 1967, pelo presidente Castello Branco, via decreto-lei nº 314/1967.³ Dois anos depois, sobreveio nova lei, que passou a prever pena de morte e prisão perpétua aos condenados por seus crimes, ainda que esses instrumentos condenatórios não tenham sido muito mobilizados.⁴ Como comprova o brasileiro Anthony Pereira,⁵ ex-diretor do *Brazil Institute* na universidade King's College London, as estratégias de repressão judicial durante a ditadura não revelaram uma ambição de atribuir condenações “draconianas”, mas, antes, de dissuadir a oposição política. As penas, quando aplicadas aos crimes políticos e de opinião, eram modestas em comparação com os parâmetros legais vigentes.

Após o fim da ditadura militar há quase 40 anos, algumas das leis do período foram retiradas do ordenamento jurídico brasileiro, o que não aconteceu com a LSN. Editada pela última vez em 1983, na forma da lei nº 7.170/1983, ela segue em vigor na ordem constitucional atual, ainda que propostas de revogação estejam tramitando no Congresso Nacional. Herança de um regime autoritário e cunhada de “fóssil normativo” por um dos ministros da Corte,⁶ a LSN também nunca foi julgada na sua íntegra pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como compatível ou não com a nova ordem constitucional.

Em seu Art. 30,⁷ inclusive, prevê a competência da justiça militar para julgar os crimes que tipifica, o que é inconstitucional e foi expressamente julgado como não recepcionado pela ordem vigente no STF.⁸ Como prevê o Art. 109, IV da Constituição de 1988, é de competência dos juízes federais processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas,

¹ Para uma retrospectiva das versões anteriores da Lei de Segurança Nacional, cf. BARRETO, M.; PLASTINO, L. SARMANHO, N.. A história da Lei de Segurança Nacional. **Nexo: políticas públicas**, 24 set. 2020. Disponível em: < <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2020/A-historia-da-Lei-de-Seguranca-Nacional> >. Acesso em 01 mai. 2021.

² Em 14 de abril de 1935, o presidente Getúlio Vargas sancionou a primeira Lei de Segurança Nacional. A “Lei Monstro” como ficou conhecida a LSN desde que foi apresentada no Congresso, acabava com liberdades garantidas pela Constituição de 1934. Congresso sanciona a Lei Monstro. Memorial da Democracia. Disponível em: < <http://memorialdademocracia.com.br/card/congresso-aprova-lei-de-seguranca-nacional> >. Acesso em 02 mai. 2021.

³ Decreto de Lei Nº 314, de 13 de março de 1967.

⁴ No ano de 1969 o governo militar aprovou uma nova Lei de Segurança Nacional (decreto-lei nº 898/1969), que passou a prever pena de morte e prisão perpétua.

⁵ PEREIRA, A. W. Political (in)justice. Authoritarianism and the rule of Law in Brazil, Chile, and Argentina. 1. ed. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2005.

⁶ O Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski se refere a LSN como “fóssil normativo” da Constituição Federal de 1988.

⁷ Art. 30 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

⁸ Cf. precedentes RC nº 1.468/RJ e STJ: CC nº 21.735/MS.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Mesmo com a redemocratização, a lei não deixou de ser acionada pelo poder público. Nos últimos anos, mais precisamente durante o atual governo, a frequência com a qual vem sendo utilizada chama atenção. Possivelmente empregada a serviço de medidas autoritárias que se sobrepõem a direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a LSN tem sido usada para reprimir aqueles que criticam instituições e representantes dos três poderes. Houve aumento expressivo de sua invocação, tanto no campo do discurso quanto no âmbito persecutório, isto é, na solicitação e abertura de investigações e inquéritos policiais pelos Ministérios de Estado, pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e Polícias Federais e Militares.

Considerado esse histórico, o Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT), que tem como um de seus objetivos monitorar manifestações do autoritarismo e de repressão às liberdades civis, considera de extrema relevância a construção de um diagnóstico sistemático sobre as formas atuais de mobilização da LSN. A realização deste diagnóstico pode auxiliar a delinear melhor os traços de um quadro que está sendo repercutido pela mídia e alcança os poderes institucionais, mas ainda prescinde de contornos exatos. O esforço de sistematizar as informações públicas sobre a aplicação da LSN permite que esses elementos sejam vistos como componentes de uma mesma figura, o que por sua vez possibilita que sejam vislumbradas as deficiências do diploma legal e de seu uso atual.

O presente relatório se estrutura em torno de três grandes eixos: o primeiro relembra e descreve as principais situações recentes em que a Lei de Segurança Nacional foi mobilizada, principalmente a partir de levantamento feito com base nas notícias veiculadas pela grande mídia. Esta primeira seção busca situar o leitor nos dias de hoje, ou seja, informá-lo acerca dos abusos cometidos nos últimos dois anos com base na LSN. A segunda seção se dedicará à discussão do panorama internacional de uso de legislações de segurança nacional. Esse breve sobrevôo tem como objetivo analisar quais as similaridades e diferenças da legislação brasileira em relação àquelas de outros países, bem como identificar como têm desenvolvido a proteção de sua democracia. Por fim, a última seção se dedica a analisar de maneira sistemática a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos que envolvem a aplicação da atual LSN. O levantamento pretende delinear a interpretação feita pela Corte sobre tal legislação e compreender quais as principais problemáticas decorrentes da lei que são levadas ao judiciário.

I. USOS ATUAIS DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Segundo a agência de dados “Fiquem Sabendo”, no primeiro ano do governo Bolsonaro o número de inquéritos policiais instaurados com base na LSN superou a casa das duas dezenas, fato inédito desde o ano 2000. Foram 26 inquéritos policiais instaurados em 2019, o que equivale a cerca de dois novos inquéritos por mês.⁹ Desses, apenas metade foi concluída até março de 2021.¹⁰ No ano seguinte, o número de inquéritos foi até mais vultoso. Só entre janeiro e maio de 2020, 15 novos inquéritos foram abertos, o que equivale a dizer que três inquéritos foram abertos por mês. Nos próximos seis meses, 28 novos inquéritos policiais foram instaurados,¹¹ o que já corresponde a quase cinco novos inquéritos mensais. Entre o fim de novembro e dezembro, por fim, sete novos inquéritos foram instaurados.¹²

⁹ Ver dados compilados de 2000 a 2020, sobre inquéritos policiais instaurados com base na LSN em: <<https://drive.google.com/file/d/1aP9mrfBsuU1Dqj2Aqcy01QUsdI5inzmj/view>>. Acesso em: 03.05.2020

¹⁰ Levantamento com base na Lei de Acesso à Informação feito pelo Estadão, aponta crescimento de com 285% em inquéritos policiais com base na Lei de Segurança Nacional durante o governo Bolsonaro. GODOY, Marcelo; KRUSE Tulio. O Estado de S.Paulo. 19 de março de 2021. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro.70003652910>>. Acesso em: 28.04.2020.

¹¹ Dados do MJSP sobre inquéritos com base na LSN em 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1jYUvsKUmTw2ZCUnhmWAeLjMI4SUwaiK0/view>>. Acesso em 03.05.2020.

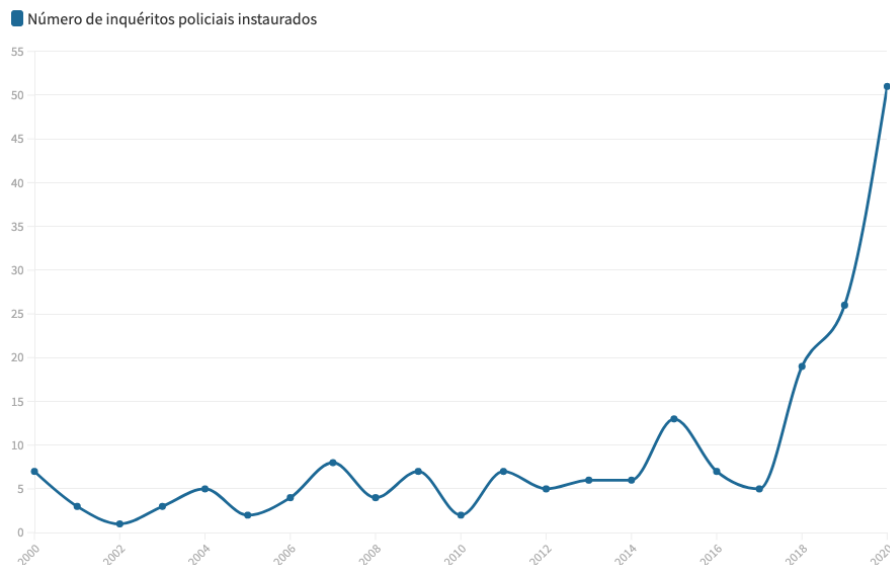
¹² Informações fornecidas pela agência de dados Fiquem Sabendo, contendo dados por região sobre inquéritos na PF baseados na LSN em 2020 e 2021. Disponível em:



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Desconsiderando-se a flutuação quantitativa em razão da desagregação de dados a que a agência teve acesso, o cálculo total de 2020 ainda é vultoso: foram 4,25 novos inquéritos por mês, perfazendo 51 ao todo.¹³ Deles, 30 haviam sido concluídos até março do ano seguinte.¹⁴

Figura 1 - Número total de inquéritos policiais instaurados com base na LSN entre 2000 e 2020



Fonte: Elaborado pelo LAUT com base nos dados cedidos pelo "Fiquem Sabendo".

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/18W8NMovQqz7n-gKX-yTeAiLV5qSzTmY/edit#gid=127538073>. Acesso em: 01.05.2021.

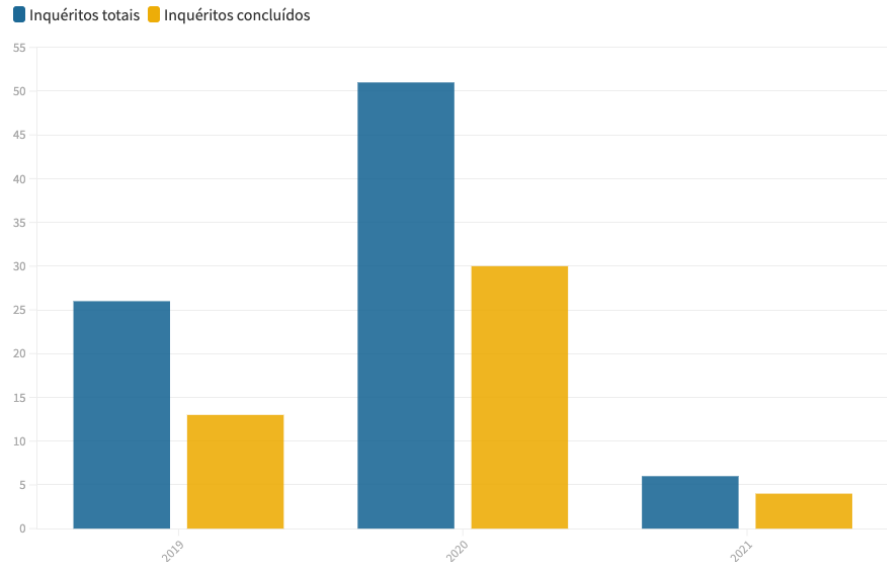
¹³ Análise feita com base nos dados de inquéritos da PF baseados na LSN, fornecidos pela Agência Fiquem Sabendo.

¹⁴ GODOY, Marcelo; KRUSE Tulio. O Estado de S.Paulo. 19 de março de 2021. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>>. Acesso em: 28.04.2020.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Figura 2 - Número de inquéritos policiais instaurados com base na LSN entre 2019 e março de 2021, separado por inquéritos concluídos e ainda em aberto.



Fonte: Elaborado pelo LAUT com base nos dados cedidos pelo "Fiquem Sabendo".

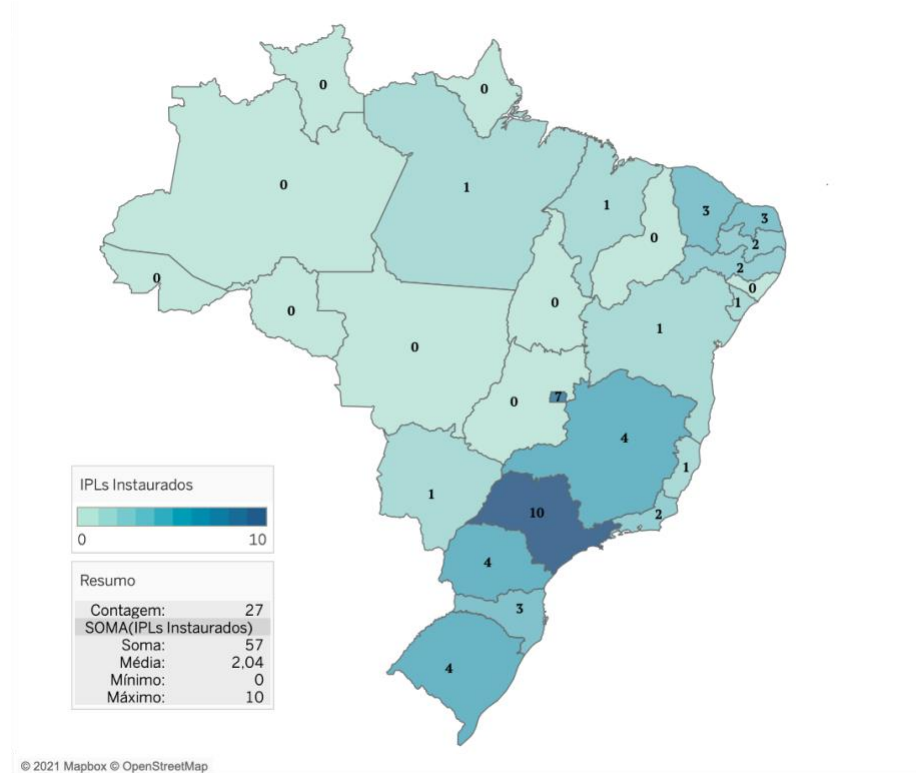
De acordo com a distribuição espacial, 16% deles foram abertos no Estado de São Paulo e 12% no Distrito Federal. Não é possível, porém, conseguir dados mais precisos sobre data de abertura da investigação policial e cidade, conforme consignado em resposta a pedido de acesso à informação feito pela "Fiquem Sabendo" via Lei de Acesso à Informação (LAI).¹⁵ Já em 2021, seis novos inquéritos foram instaurados até fim de março,¹⁶ sendo quatro deles abertos e concluídos ainda em janeiro.¹⁷

¹⁵ Informações fornecidas pela agência de dados Fiquem Sabendo. Disponível em: <<https://docs.google.com/spreadsheets/d/18W8NMoVQqz7n-gGKX-yTeAilV5qSzTmY/edit#gid=1275380734>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Levantamento feito pelo Estadão, aponta crescimento de com 285% em inquéritos policiais com base na Lei de Segurança Nacional durante o governo Bolsonaro. GODOY, Marcelo; KRUSE Tullio. O Estado de S. Paulo. 19 de março de 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>>. Acesso em 28 abr. 2021.

Figura 3 - Número de inquéritos policiais instaurados com base na LSN em 2020 e 2021 em cada estado da federação.



© 2021 Mapbox © OpenStreetMap
Mapa baseado em Longitude (gerada) e Latitude (gerada). A cor mostra soma de IPLs Instaurados. Detalhes são mostrados para Unidade UF.

Fonte: Elaborado pelo LAUT com base nos dados cedidos pelo "Fiquem Sabendo".

Levantamento paralelo do jornal "Estado de S. Paulo" aponta que, durante o governo Bolsonaro, o número de inquéritos pautados pela LSN aumentou significativamente em comparação ao ano anterior ao início do mandato (ou seja, 2018). No mesmo período, o número de inquéritos abertos para investigar os principais crimes contra a administração pública, peculato e fraude em licitações, seguiu tendência inversa, caindo 18% e 14%, respectivamente, entre 2018 e 2020.

Em termos percentuais, o número de inquéritos abertos pela Polícia Federal baseados na LSN cresceu 285% nos dois primeiros anos de mandato do presidente Jair Bolsonaro, em comparação com o mesmo período em que Dilma Rousseff e Michel Temer ocuparam a presidência.¹⁸ O crescimento significativo do uso da LSN contribuiu para o aumento de questionamentos por diversos setores da sociedade civil, impulsionando também contestações da lei junto ao poder Legislativo e Judiciário. Hoje estão protocolados no Congresso Nacional pelo menos 23 propostas de revisão da LSN, no STF tramitam cinco ações pedindo a inconstitucionalidade total ou parcial da LSN por violar o estado democrático de direito, liberdade de expressão e de pensamento.^{19,20}

Se durante a ditadura militar a LSN era utilizada para reprimir opositores do governo, hoje em dia sua aplicação não tem sido mobilizada contra uma orientação política única. De fato, ela já foi mobilizada contra apoiadores do governo, notadamente em instâncias judiciais. Tanto no âmbito do inquérito de *fake news* aberto pelo ex-presidente do STF Dias Toffoli ainda em 2019 (Inq. nº 4.781) quanto do inquérito

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Número total de inquéritos com base na LSN tramitando no STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464184&ori=1>>. Acesso em: 25 abr. 2021.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

contra atos antidemocráticos aberto em abril de 2020 (Inq. nº 4.828) foram decretadas prisões temporárias e buscas e apreensões, por exemplo.²¹

Por outro lado, a massa dos casos de invocação da LSN atualmente, segundo o filtro da apuração pela imprensa, dá-se contra opositores e críticos ao governo federal. Conforme explorado mais abaixo, o LAUT monitora onze veículos de mídia diariamente, e, mesmo que o compilado monitorado não seja capaz de prover um panorama completo e preciso sobre o uso da lei atualmente, há de se destacar também a indisponibilidade de dados a este respeito. Além da falta de transparência de órgãos federais em pedidos de informações por meio da LAI, há também uma quantidade relevante de informações sensíveis a serem ocultadas, mesmo porque quando se trata de inquéritos, deve ser levado em consideração o sigilo disposto no Art. 20 do Código de Processo Penal.²²

Abaixo, traçamos o panorama atual dos casos mapeados a partir da grande imprensa. A ideia de fundo não é prover um panorama exaustivo, mas uma narrativa informada com as principais notícias a respeito da LSN que foram reportadas pela mídia. Por meio delas, pretendemos sistematizar mais informações sobre os casos e a mobilização da LSN, de modo a contribuir com o debate sobre sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

A constatação da existência desses casos não implica, necessariamente, a constatação de aplicação incorreta da LSN. De fato, houve graves ataques cometidos aos próprios poderes da República, como no caso das manifestações de apoiadores do presidente com fogos de artifício em frente ao STF em junho de 2020²³ e das ameaças proferidas pelo deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ) aos ministros, em fevereiro de 2021.²⁴ Mesmo assim, é preciso ponderar se a LSN, em seus moldes atuais, é adequada a debelar esses conflitos em um Estado Democrático de Direito, que, para se sustentar, deve se desvincular de seus "entulhos" e "estoques" autoritários.²⁵

²¹ AGENDA DE EMERGÊNCIA. A aplicação da lei de segurança nacional. LAUT. 04 nov. 2020. Disponível em: <<https://agendadeemergencia.laut.org.br/linhas-tematicas/a-lei-de-seguranca-nacional-sob-o-governo-bolsonaro/>>. Acesso em 03 mai. 2021.

²² Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

²³ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Após ato com fogos de artifício no STF em crítica ao desmonte de acampamento governista, e Ministro da Justiça e Polícia Militar dão resposta dúbria. LAUT, 14 jun. 2020. Disponível em: <<https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/06/apos-ato-com-fogos-de-artificio-no-stf-em-critica-ao-desmonte-de-acampamento-governista-e-ministro-da-justica-e-policia-militar-dao-resposta-dubia/a>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁴ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Ministro do STF manda prender deputado federal que publica vídeo com ataques ao STF. LAUT, 16 fev. 2021. Disponível em: <<https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/06/apos-ato-com-fogos-de-artificio-no-stf-em-critica-ao-desmonte-de-acampamento-governista-e-ministro-da-justica-e-policia-militar-dao-resposta-dubia/>>. Acesso em 03 mai. 2021.

²⁵ HUBNER, Conrado. O entulho autoritário era estoque. Quatro Cinco Um, Folha de São Paulo, 01 mar. 2020. Disponível em: <<https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/artigos/direito/o-entulho-autoritario-era-estoque>>. Acesso em: 06 mai. 2021.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

II. PANORAMA GERAL DA APLICAÇÃO ATUAL: CASOS REPORTADOS PELA MÍDIA

Casos que tiveram grande repercussão na mídia desde o início do governo Bolsonaro e que envolveram o uso da LSN ajudam a compreender alguns aspectos em torno do aumento na utilização desta lei nos últimos anos. O LAUT mapeou 21 casos individuais e coletivos ("casos") em que a LSN foi mobilizada, desde março de 2019, com base em acompanhamento de notícias veiculadas pela grande imprensa.²⁶ Esses casos envolvem situações diversas, que vão desde a mera ameaça discursiva de aplicação da LSN até a efetiva solicitação e abertura de inquérito policial para investigar as acusações. A contabilização dos casos, por sua vez, não se deu com base no número individual de inquéritos abertos ou discursos proferidos em ameaça à aplicação da lei, mas sim em relação a um mesmo ato situacional e seus desdobramentos. Em outras palavras, cada caso corresponde a um contexto específico de invocação da lei, ainda que ele tenha implicado a abertura de mais de um inquérito ou o proferimento de mais de um discurso sobre a incidência da LSN.

Dos 21 casos, 12 foram iniciados pelo poder Executivo, quatro pelo poder Judiciário, três pelo Legislativo e dois diretamente pelo Ministério Público Federal. Abaixo, exploramos o perfil das mobilizações de acordo com cada poder envolvido. A segmentação se justifica pelo fato do filtro que propusemos envolver não só quem é legitimado a abrir um inquérito - no caso, as Polícias Federais e Militares -, mas também quem aciona os legitimados a abrir um inquérito ou faz discursos em favor da aplicação da LSN.

II.1 A INVOCAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO

Atores do poder Executivo - predominantemente na esfera federal, a saber, as Polícias Federais, os ministros, além do próprio presidente -²⁷ foram os atores que mais pronunciaram a existência da lei em casos de alta repercussão midiática. Já os polos passivos dessas demandas foram bastante diversos, indo desde servidores públicos federais e um ministro do STF até atores privados, como jornalistas, manifestantes e até um advogado. Todos, porém, têm em comum o fato de que ou fizeram alguma crítica ao governo diretamente ou poderiam fazê-lo e, preventivamente,²⁸ então, o governo ameaçou aplicar a lei.

À primeira vista, pode parecer banal a constatação de que o poder Executivo foi quem mais mobilizou a LSN, afinal, policiais militares e federais são intitulados a instaurar inquéritos policiais de acordo com os Arts. 31 e 32 da lei.²⁹ Via de regra, a competência é da PF para a instauração de inquéritos, mas em casos de crimes perpetrados por ou contra agentes militares, contra o patrimônio sujeito à

²⁶ O LAUT monitora diariamente onze veículos de imprensa, tanto em versões impressas (quando aplicável) como digitais: Folha de S. Paulo, Estado de S. Paulo, O Globo, Poder 360, Nexo Jornal, Canal Meio, Agência Pública, Fiquem Sabendo, ClimalInfo, Oeco, Jota.

²⁷ Apenas em dois casos foram as Polícias Militares (atores estaduais) que iniciaram as investigações. Foram eles o caso de Reginaldo da Silva Junior, preso em flagrante em Uberlândia (MG) por tweet crítico ao presidente e dos manifestantes presos por faixa 'Bolsonaro genocida' em Brasília, ambos em março de 2021.

²⁸ A "invocação preventiva" se deu, por exemplo, no caso dos termos de confidencialidade sobre informações expedidos pelo Ministério da Saúde aos servidores com trânsito no gabinete do então ministro Eduardo Pazuello, em junho de 2020. Segundo apuração de Guilherme Amado (Revista Época), servidores que trabalham no gabinete do ministro foram obrigados a assinar um termo se comprometendo a manter sigilo sobre informações, sob pena de aplicação da LSN. "Declaro ter ciência da obrigação legal de manter em sigilo todas as informações e planos de ações estratégicas debatidas e definidas no âmbito do Gabinete do Ministro", previu o formulário timbrado.

²⁹ De acordo com o Art. 31 e da LSN, apenas o Ministério Público, autoridade militar responsável pela segurança interna e o Ministro da Justiça podem requisitar à Polícia Federal a abertura de um inquérito para a investigação de atos documentados na lei como atentatórios aos bens jurídicos por ela protegidos. Além disso, porém, há a possibilidade, conforme o Art. 32, de abertura de inquéritos pela Polícia Militar em casos excepcionais. Em alguns casos, inclusive, não se encaminha direto a requisição de abertura à Polícia Federal ou Militar, mas sim ao Procurador-Geral da República (PGR).



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

administração militar ou em regiões atingidas por estados de emergência³⁰ cabe à PM abrir o procedimento. Mas essa banalidade não se sustenta, dado que (i) há recente denúncia de violação de competências para as investigações e (ii) os "casos" aqui arrolados não dizem respeito apenas àqueles que efetivamente levaram à instauração de inquéritos, mas também envolvem uma dimensão meramente discursiva.

Em março deste ano, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), organização não governamental experta em segurança pública, fez nota à imprensa criticando o desrespeito às previsões estabelecidas pela lei:

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública considera importante que o Conselho Nacional dos Comandantes Gerais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros) e o Conselho Nacional de Chefes de Polícia (Polícias Civis) esclareçam a base legal utilizada em casos de detenção ou investigação de pessoas acusadas de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (LSN), que em tese são de natureza federal e, por consequência, competência da Polícia Federal.

A manifestação das entidades e de outras vozes do setor também é importante para reforçar as diferenças entre o que é Ordem pública e Ordem social. Isso é fundamental para estabelecer os limites de atuação de cada uma das forças policiais e evitar que preferências políticas, aqui ou acolá, justifiquem o arrepio do Estado Democrático de Direito Democrático.

Segundo a Constituição Federal, a Polícia Federal é a única com mandato para investigar crimes contra a ordem política e social (Item I do § 1º do Art. 144). Ao exigir convênio com as Unidades da Federação para que os crimes nela previstos sejam investigados, a Lei 7170 (art. 31) também é clara na competência federal da atuação policial.

Se as Polícias Civis e Polícias Militares estão atuando sem lastro, em desobediência ao que determina a lei, torna-se fundamental que o Conselho Nacional do Ministério Público determine aos Ministérios Públicos nos Estados que apurem responsabilidades administrativas e penais.

Importante observar que a Constituição Federal trata de Segurança Pública nos termos dos Art. 5º e 6º, e não de "Segurança Interna". Além disso, a Carta Magna sobrepõe a norma que define as Polícias Militares como autoridades militares pela segurança interna (Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969).

Se ainda assim o uso indiscriminado da Lei de Segurança Nacional permanecer ativo, entre pequis roídos e tuítes na rede, o Supremo Tribunal Federal terá que atuar.³¹

Em outras palavras, é possível que as Polícias Militares e Civis, estas últimas nem previstas no leque de atores competentes para a aplicação da lei, estejam indo além de suas funções estabelecidas constitucional e legalmente. Alguns casos demonstram esta tese: (i) prisão em flagrante de Reginaldo da Silva Junior realizada pela PM, a que se seguem ao menos 25 intimações em Uberlândia (MG); (ii) investigação aberta pela Polícia Civil contra o youtuber Felipe Neto a pedido do vereador Carlos Bolsonaro; e (iii) prisão em flagrante de manifestantes críticos ao presidente no Distrito Federal pela PM. Vale lembrar também que a menção a "pequis roídos" na nota do FBSP se refere à solicitação de abertura de inquérito

³⁰ MOZETIC, Luisa e BARRETO, Marina. Dispositivos que podem ser acionados no âmbito do direito quando é identificada uma crise. Mecanismos para crises no direito brasileiro, Nexo Jornal, 04 Abr. 2021. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/glossario/Mecanismos-para-crisis-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

³¹ Nota publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esclarece que pessoas acusadas de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (LSN), que em tese são de natureza federal e, por consequência, competência da Polícia Federal e não da Polícia Militar. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 19 de mar. 2021. Disponível em: <<https://www.facebook.com/forumseguranca/posts/4013190178701757>>. Acesso em: 01 mai. 2021.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

contra Tiago Costa Rodrigues e Roberval Ferreira de Jesus feita pelo Ministro da Justiça à PF. A seguir, serão narrados esses casos.

Duas semanas antes da nota do FBSP, um jovem havia sido preso em flagrante pela Polícia Militar na cidade de Uberlândia (MG), após fazer um tuíte crítico ao presidente da República. Reginaldo da Silva Junior, de 24 anos, foi detido em sua residência pelos policiais militares após publicar sobre a ida presidencial à sua cidade: "Gente, Bolsonaro em Udia (sic) amanhã... Alguém fecha virar herói nacional?", dizia o tuíte.

João Reginaldo Silva Junior foi preso "em flagrante" na madrugada de quatro de março e conduzido pela PM à Delegacia da Polícia Federal em Uberlândia, tendo sua prisão confirmada por delegado federal e sendo conduzido subsequentemente ao Presídio Uberlândia I, do qual saiu por volta das 18h após alvará da justiça.³² O juiz federal que decidiu não converter a prisão em flagrante em preventiva ainda aventou a possibilidade de "manutenção da custódia somente para garantir a ordem pública", mas a descartou, dado que a visita presidencial à cidade já tinha se encerrado.³³

Quando da prisão de Silva Junior, a PM também informou ter ido a mais três endereços de pessoas que concordaram com a publicação do jovem nas redes sociais, mas não conseguiu localizá-las. Segundo os agentes de segurança, as investigações continuariam e todos poderiam ser investigados pelos crimes contidos nos Arts. 22 e 23 da LSN.³⁴ Com feito, ao menos 25 outras intimações para depor à PF em Uberlândia foram noticiados nas semanas seguintes,³⁵ com base em narrativas similares sobre manifestações críticas em redes sociais.

Em 15 de março de 2021, o youtuber Felipe Neto também foi intimado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro a prestar depoimento em investigação que o acusa de calúnia ao presidente da República, com base no Art. 26 da LSN. A requisição foi feita pelo vereador carioca Carlos Bolsonaro após o influenciador chamar o presidente de "genocida" em razão de sua gestão na pandemia.³⁶ Ele foi convocado a depor na Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI) pelo delegado titular Felipe Sartori, que já o havia indiciado no ano anterior por "corrupção de menores".³⁷

Três dias depois, em 18 de março, a PM do Distrito Federal prendeu cinco manifestantes que estavam em frente ao Palácio do Planalto com uma faixa que associava o presidente Jair Bolsonaro à suástica nazista e o chamava de "genocida". Os manifestantes foram então conduzidos para uma delegacia da PF porque enquadrados no Art. 26 na Lei de Segurança Nacional (LSN), por ofender a honra presidencial. Após colher os depoimentos, porém, a PF entendeu que não houve crime, liberou quatro manifestantes e manteve um preso por haver um mandado de prisão anterior.³⁸

³² Estudante é preso após postagem no Twitter satirizando o presidente Jair Bolsonaro. CANOFRE, Fernanda. Jovem é preso em Minas por publicação em rede social sobre visita de Bolsonaro. Folha de S.paulo, Uol. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/jovem-e-preso-em-minas-gerais-por-publicacao-em-rede-social-sobre-visita-de-bolsonaro.shtml>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

³³ Autos da prisão em flagrante do Jovem preso em Uberlândia. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/liberdadeuberlandia.pdf>>. Acesso em: 01 mai 2021.

³⁴ Disponível em: <<https://ndmais.com.br/politica-brasileira/jovem-preso-tweet-bolsonaro/>>. Acesso em: 01 mai 2021.

³⁵ KRUSE, Tulio. PF intima ao menos 25 pessoas para depor em Uberlândia por mensagens contra Bolsonaro. O Estado de S.Paulo 18 de mar. de 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pf-intima-ao-menos-25-pessoas-para-depor-em-uberlandia-por-mensagens-contra-bolsonaro,70003652929>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

³⁶ Felipe Neto é intimado a depor após chamar Bolsonaro de "genocida". Poder 360, 15.mar.2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/midia/felipe-neto-e-intimado-a-depor-apos-chamar-bolsonaro-de-genocida/>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³⁷ Felipe Neto é indiciado por corrupção de menores; youtuber nega acusações. Poder 360, 07.nov.2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/felipe-neto-e-indiciado-por-corrupcao-de-menores-youtuber-nega-acusacoes/>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³⁸ AGENDA DE EMERGÊNCIA. PM prende manifestantes com faixa 'Bolsonaro Genocida', sob acusação de violação da Lsn. LAUT, 18 mar. 2020. Disponível em:



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Já em dezembro de 2020, o ministro da Justiça e Segurança Nacional, André Mendonça, requisitou abertura de inquérito pela PF contra o sociólogo Tiago Costa Rodrigues e contra o proprietário de uma empresa de outdoors Roberval Ferreira de Jesus por anúncios críticos ao presidente.³⁹ Em agosto, um apoiador do presidente já fizera representação à PF neste sentido, que foi, entretanto, arquivada e só retomada sob as ordens de Mendonça. Rodrigues pagou dois outdoors em Palmas (TO) em oposição ao presidente da República: o primeiro deles estampando o rosto de Bolsonaro e comparando-o a um pequi roído:⁴⁰ "Cabra à toa, não vale um pequi roído, Palmas quer impeachment já"; o outro também aludindo ao impeachment: "Aí mente! Vaza Bolsonaro, o Tocantins quer paz". Nos termos de Mendonça, as mensagens expostas nas placas seriam crimes contra a honra do presidente, como estipulado no Art. 26 da LSN. O caso ganhou repercussão maior apenas em março de 2021, quando a mídia reportou os fatos e o sociólogo Tiago Costa Rodrigues teve seu pedido para trancamento do inquérito negado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).⁴¹

Esses casos recentes, que motivaram a emissão da nota do FBSP, levantam suspeitas sobre o abuso administrativo na aplicação da LSN, com destaque aos quadros da Polícia Militar e Civil. Por outro lado, dentro da própria PF são noticiadas disputas internas. Nesse sentido, o presidente da Associação de Delegados da PF, Edvandar Paiva, demonstrou preocupação semelhante em entrevista ao "Estado de S. Paulo". Segundo ele, as autoridades estariam usando a instituição para fins alheios às atribuições que lhe compete: "eu gostaria que a Polícia Federal pudesse fazer seu trabalho, que é relevante no combate à corrupção, às facções criminosas e ao tráfico de drogas, e não ficasse sendo instrumentalizada em brigas políticas".⁴² Dados comparativos do período atestam que, se o aumento de investigações com base na LSN foi exponencial, chegando à casa dos 285% - como acima já mencionado -, as investigações contra organizações criminosas e lavagem de dinheiro aumentaram apenas 8,64% e 22%, respectivamente, entre 2018 e 2020.⁴³

O uso alargado da lei pelas autoridades policiais tem esteio também no amplo rol de crimes contra a segurança nacional, que englobam os Arts. 8 a 29 da LSN. Diversos bens jurídicos lesados ou em perigo são amparados pela lei e os conceitos que pautam os tipos são excessivamente vagos. Daniel Sarmento, professor de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), afirma que:

A LSN contém normas penais extremamente vagas, que servem para asfixiar as críticas às autoridades e instituições públicas. Tais normas têm o potencial de disseminar o medo na esfera pública, gerando o que a literatura e jurisprudência designam de "efeito resfriador" (*chilling effect*) do discurso, o que viola a liberdade de expressão. Sua vagueza é também incompatível com uma dimensão importante do princípio da legalidade

<https://agendadeemergencia.laut.org.br/2021/03/pm-prende-manifestantes-com-faixa-bolsonaro-genocida-sob-acusacao-de-violacao-da-lsn/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

³⁹ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Ministro da Justiça determina abertura de inquérito contra cidadão por outdoors críticos. LAUT, 08 dez. 2020. Disponível em:

<https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/12/ministro-da-justica-determina-abertura-de-inquerito-contra-cidadao-por-outdoors-criticos/>. Acesso em: 05 mai. 2021.

⁴⁰ "Pequi roído" é uma expressão que faz alusão ao resíduo do fruto típico do cerrado, que deve ser jogado no lixo. Como a fruta tem o caroço espinhoso, deve ser roída cuidadosamente - e não mordida - e descartada após isso. Pequi roído: influencer de Palmas explica expressão que apareceu em outdoor contra Bolsonaro. G1 Tocantins, 20 de fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/03/20/pequi-roido-influencer-de-palmas-explica-expressao-que-apareceu-em-outdoor-contra-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2021.

⁴¹ Ministro do STJ nega liminar para trancar inquérito contra sociólogo por outdoor que comparou Bolsonaro a 'pequi roído'. Estadão, 24 mar. de 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ministro-do-stj-nega-liminar-para-trancar-inquerito-contra-sociologo-por-outdoor-que-comparou-bolsonaro-a-pequi-roido/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁴² Levantamento com base na Lei de Acesso à Informação feito pelo Estadão, aponta crescimento de 285% em inquéritos policiais com base na Lei de Segurança Nacional durante o governo Bolsonaro. GODOY, Marcelo; KRUSE Tullio. O Estado de S. Paulo. 19 mar. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro.70003652910>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁴³ Idem.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

penal, que protege a previsibilidade e a segurança jurídica: o chamado princípio da taxatividade penal.⁴⁴

Esse cenário de uso alargado da lei, com vistas a atingir críticos a autoridades e instituições, impingiu o professor de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo (USP) e pesquisador do LAUT Conrado Hübner Mendes a cunhar o termo de "Estado de intimidação". Segundo aponta, "o objetivo das investidas policiais é gerar um clima de medo e autocensura. É uma forma de repressão preventiva".⁴⁵ Em outros termos, a LSN estaria sendo instrumentalizada para fins governistas, com tônica autoritária.

Nem sempre é preciso mobilizar a estrutura administrativa, solicitando a abertura ou instaurando um inquérito, para gerar esta atmosfera intimidatória. O mero ato performativo de ameaçar a abertura de um inquérito já foi realizado pelo próprio presidente em mais de uma ocasião. Em novembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro ameaçou aplicar a LSN contra dois discursos do ex-presidente Lula feitos no começo daquele mês denominado o governo atual de gestão "de milicianos" e criticando a política econômica de Bolsonaro.⁴⁶ Poucos dias depois, o ministro da Justiça Sérgio Moro efetivamente requisitou a abertura de inquérito contra Lula para investigar calúnia contra o presidente.⁴⁷ Em maio do ano seguinte, Bolsonaro voltou a ameaçar a aplicação da lei contra o próprio Sérgio Moro, assim que o ministro foi exonerado; segundo ele, o ministro teria vazado informações sigilosas à imprensa.⁴⁸ No mês seguinte, o Ministério da Saúde expediu termos de confidencialidade aos servidores com trânsito no gabinete do ministro Eduardo Pazuello e sugeriu que, havendo vazamento de "informações e planos de ações estratégicas", poderia haver aplicação da LSN com pretensão punitiva.⁴⁹

II.2 A INVOCAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO

Deputados federais e a Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados também invocaram a LSN. Em todos os três casos, a lei foi acionada contra opositores ao governo, sejam eles políticos ou influenciadores digitais.

O influenciador digital Felipe Neto teve dois inquéritos abertos contra si com base na LSN. Como reportado já acima, o vereador Carlos Bolsonaro solicitou a abertura de inquérito contra o influenciador, que chamou o presidente de "genocida" pela má gestão na pandemia. Em 15 de março, a Polícia Civil intimou-o em março deste ano para prestar depoimento. Não ficou claro pela apuração midiática, porém, em que contexto se deu a crítica. Como aponta Neto posteriormente, houve "nítida ausência

⁴⁴ SARMENTO, Daniel. O deputado, o STF e o guarda da esquina. O Jota, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-deputado-o-stf-e-o-guarda-da-esquina-18022021>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁴⁵ A LSN tem sido usada frequentemente para intimidar opositores do governo Bolsonaro. FRANCO, Bernardo. Com Bolsonaro, Brasil vive sob estado de intimidação, O Globo, 18 fev. 2021. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/bernardo-mello-franco/post/com-bolsonaro-no-poder-brasil-vive-sob-estado-de-intimidacao.html>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁴⁶ O ex-presidente Lula chamou o governo Bolsonaro de "bando de milicianos da pior qualidade". Na ocasião, Bolsonaro invocou a LSN contra Lula durante um pronunciamento. MOTTA, Cláudia. Invocar Lei de Segurança Nacional contra Lula é bravata, diz Greenhalgh. Rede Brasil Atual, 15 nov. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/11/lei-seguranca-nacional-contra-lula-bravata/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴⁷ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Ministro da Justiça requer abertura de inquérito para apurar calúnia do ex-presidente Lula ao presidente Bolsonaro. LAUT, 22 nov 2019. Disponível em: <<https://agendadeemergencia.laut.org.br/2019/11/ministro-da-justica-requer-abertura-de-inquerito-para-apurar-calunia-do-ex-presidente-lula-ao-presidente-bolsonaro/>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁴⁸ CHAIB, Julia; URIBE, Gustavo. Bolsonaro acusa Moro de vazar relatórios e fala em crime previsto na Lei de Segurança Nacional. Folha de S. Paulo, 5. mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-acusa-moro-de-vazar-relatorios-e-fala-em-crime-previsto-na-lei-de-seguranca-nacional.shtml>. Acesso em: 01 mai. 2021.

⁴⁹ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Ministério da Saúde faz servidores assinarem termo de confidencialidade sobre informações da pasta e ameaça usar Lei de Segurança Nacional. LAUT, 20. jun. 2020. Disponível em: <https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/06/ministerio-da-saude-faz-servidores-assinarem-termo-de-confidencialidade-sobre-informacoes-do-ministerio-e-ameaca-usar-lsn/>. Acesso em: 03 mai. 2021.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

de política de saúde pública no meio da pandemia, o que contribuiu diretamente para milhares de mortes de brasileiros".⁵⁰ Em 18 de março, a 38ª Vara Criminal do Rio de Janeiro suspendeu a apuração. Em seguida, o youtuber lançou a campanha "Cala-Boca Já Morreu" com quatro escritórios de advocacia para prestar assistência jurídica a cidadãos investigados em inquéritos e processos políticos movidos sob o governo Bolsonaro.⁵¹

Já em junho de 2020, o deputado federal José Medeiros (Podemos-MT) requereu abertura de inquérito contra o youtuber juntamente com os políticos Guilherme Boulos (PSOL-SP), Sâmia Bomfim (PSOL-SP) e Glauber Braga (PSOL-RJ).⁵² O pedido foi feito ao procurador-geral da República (PGR), Augusto Aras e teve como causa a participação das figuras públicas em manifestação de caráter antifascista ocorrida em 31 de maio em São Paulo. Segundo seus termos, a manifestação teria sido violenta: "iniciaram confrontos com os manifestantes pró-governo, agrediram cidadãos, depredaram patrimônio público, entraram em confronto com policiais e os agrediram, protagonizando cenas de barbárie na capital paulista". Por essa razão, Medeiros defende a abertura de investigação por "incitação à subversão da ordem política ou social" e "à luta com violência entre as classes sociais", conforme os Arts. 22 e 23 da LSN. Em 24 de agosto, a PGR arquivou o pedido feito por Medeiros.⁵³

No mesmo mês da intimação de Felipe Neto em 2021, a Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados também ajuizou ação no STF contra um tuíte do apresentador Danilo Gentili. Em uma publicação no Twitter, Danilo disse: "Eu só acreditaria que esse país tem jeito (...), se a população entrasse agora na Câmara e socasse todo deputado que está nesse momento discutindo a PEC de imunidade parlamentar (...)". A ação ajuizada contra Gentili requereu uma prisão em flagrante, com base na Lei de Segurança Nacional, com base no fundamento de que o apresentador teria promovido discurso de ódio contra deputados.⁵⁴

II.3 A INVOCAÇÃO DA LEI PELO PODER JUDICIÁRIO

Antes de apresentar os casos mapeados a partir da grande mídia, vale ressaltar que o tratamento dado à LSN pelo STF será objeto de uma seção específica do presente relatório. Sendo assim, parte dos casos aqui relatados (e outros, que não foram reportados pela grande mídia), serão abordados com maior profundidade na última parte deste documento.

De acordo com o que foi repercutido na mídia, observamos que no Judiciário a LSN foi mobilizada ao menos quatro vezes, notadamente contra apoiadores do presidente Jair Bolsonaro. Ainda em março de 2019, o então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, instaurou inquérito para apurar ameaças, ataques e a veiculação de notícias falsas (*fake news*) contra os ministros da Corte. Desde a instauração do inquérito (Inq. nº 4.781), que já foi prorrogado diversas vezes, medidas que constroem as liberdades dos investigados já foram tomadas, como buscas e apreensões, quebras de sigilo e suspensão de contas em redes sociais. A LSN vem sendo usada desde então para pautar essas medidas constritivas; o

⁵⁰ Vide nota 16.

⁵¹ TOSTA, Wilson. Conheça o 'Cala-Boca Já Morreu', ação de Felipe Neto para defender quem for processado por Bolsonaro. O Estado de S. Paulo, 19. mar. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,conheca-o-cala-boca-ja-morreu-acao-de-felipe-neto-para-defender-quem-for-processado-por-bolsonaro,70003653279>. Acesso em 25 abr. 2021.

⁵² AGENDA DE EMERGÊNCIA. Deputado Requer Investigação de Youtuber, Deputados da Oposição e Candidato a Prefeito com Base na Lei de Segurança Nacional. LAUT, 29 set. 2020. Disponível em: <https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/09/deputado-requer-investigacao-de-youtuber-deputados-da-oposicao-e-candidato-a-prefeito-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁵³ VALENTE, Rubens. Pedido de inquérito sobre postagens de Felipe Neto foi arquivado na PGR. Notícias Uol, 30 set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/09/30/felipe-neto-rede-social-governo-bolsonaro.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 02 mai. 2021.

⁵⁴ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Procuradoria da Câmara dos Deputados requer prisão de apresentador com base na Lei de Segurança Nacional, por comentário no twitter. LAUT, 20 mar. 2021. Disponível em: <https://agendadeemergencia.laut.org.br/2021/03/procuradoria-da-camara-dos-deputados-requer-prisao-de-apresentador-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-comentario-no-twitter/>. Acesso em 02 mai. 2021.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

ministro Alexandre de Moraes já suscitou a aplicabilidade das condutas dos investigados nos Arts. 18, 22, 23 e 26.⁵⁵

Em maio do ano seguinte, o então ministro Celso de Mello encaminhou ao Procurador-Geral da República notícia-crime contra o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) por crime presente na LSN (Art. 23, I). O deputado defendeu, dias antes, "medida energética" por Jair Bolsonaro em entrevista ao canal "Terça Livre". Na ocasião, afirmou que não é questão de "se" haverá um "momento de ruptura", e sim de "quando" isso ocorreria.⁵⁶ Em outubro, o mesmo deputado tornou-se réu em ação do STF por entregar dossiê com dados de pessoas antifascistas, preparado pelo deputado estadual Douglas Garcia (PTB-SP) à Embaixada dos Estados Unidos.⁵⁷

Já em fevereiro de 2021, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, decretou a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ). A decisão, realizada no âmbito do inquérito das *fake news*, se deu em decorrência de publicação de Silveira no YouTube. Na publicação, o parlamentar fez ataques à Corte, xingando a instituição e seus magistrados e fazendo apologia ao AI-5, Ato Institucional responsável por suspender série de direitos e garantias durante o regime militar. A decisão foi em seguida confirmada em votação no STF e posteriormente na Câmara dos deputados por 364 votos a favor da prisão e 130 contra. Em abril, ele foi tornado réu.⁵⁸

II.4 A INVOCAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como já afirmado anteriormente, a Procuradoria-Geral da República (PGR) é legitimada a solicitar a abertura de inquérito policial com base na LSN à Polícia Federal. Não é sempre o caso, porém, de ela ser a solicitante original dos inquéritos. É comum, na verdade, que seja acionada por outros atores do Executivo ou Judiciário. Quando ela mobilizou de ofício a LSN, foi notadamente contra manifestantes que fizeram ataques contra os poderes constituídos.

Em 19 de abril de 2020, no Dia do Exército, o presidente Jair Bolsonaro participou de ato em defesa à intervenção militar em Brasília e gerou aglomeração em frente ao Quartel-General do Exército.⁵⁹ Palavras de ordem exaltando-no, pedindo a volta do AI-5 e o fechamento do Congresso foram entoadas por manifestantes e agressões a jornalistas foram reportadas ao menos em duas cidades. No dia seguinte, o Procurador-Geral da República requereu ao STF a abertura de inquérito para investigar atos pró-intervenção militar com base na LSN, sem, no entanto, mencionar a presença de Bolsonaro em tais manifestações, o que é prontamente autorizado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Dentre os alvos, o PGR apontou os manifestantes do grupo "300 do Brasil", os quais montaram acampamento armado na Esplanada dos Ministérios.

Já em junho do mesmo ano, o MPF ordenou abertura de inquérito com base na LSN contra manifestantes que, em frente ao STF, utilizaram-se de fogos de artifício,

⁵⁵ AGENDA DE EMERGÊNCIA. STF instaura inquérito para apurar ameaças e *fake news* contra o próprio tribunal. LAUT, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://agendadeemergencia.laut.org.br/2019/03/stf-instaura-inquerito-para-apurar-ameacas-e-fake-news-contr-o-o-proprio-tribunal/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁵⁶ Eduardo Bolsonaro diz que ruptura institucional é questão de 'quando' e não 'se' e sugere atuação executiva contra o STF. LAUT, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/05/eduardo-bolsonaro-diz-que-ruptura-institucional-e-questao-de-quando-e-nao-se-e-sugere-atuacao-executiva-contr-o-stf/>. Acesso em: 30 abr. 2021

⁵⁷ Dossiê Entregue por Eduardo Bolsonaro aos EUA Viola Lei de Segurança Nacional. O Cafezinho, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2020/08/12/dossie-entregue-eduardo-bolsonaro-seguranca-nacional/>. Acesso em: 25 abr. 2021

⁵⁸ D'AGOSTINO, Rosanne. Por unanimidade, Supremo torna réu deputado Daniel Silveira por atos antidemocráticos. G1, 28 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/28/por-unanimidade-supremo-torna-reu-deputado-daniel-silveira-por-atos-antidemocraticos.ghtml>. Acesso em: 02 mai. 2021

⁵⁹ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Bolsonaro participa de ato pró-intervenção militar em crítica a outros poderes. LAUT, 19 abr. 2020. Disponível em: < <https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/04/bolsonaro-participa-de-ato-pro-intervencao-militar-em-critica-a-outros-poderes/>>. Acesso em: 25 abr. 2021.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

simulando um bombardeio. O ataque simbólico aconteceu após o governo do Distrito Federal desmontar o acampamento dos "300 do Brasil" e proibir manifestações na Esplanada no dia seguinte sob a justificativa de que parte dos protestos seria "anticonstitucional" e as aglomerações seriam uma ameaça à saúde pública.⁶⁰ Índícios apontam, inclusive, que a Polícia Militar (PM) do Distrito Federal (DF) teria sido deliberadamente negligente com os manifestantes presentes na Esplanada, permitindo as manifestações mesmo sabendo dos riscos de investidas contra o STF⁶¹, e também leniente na ocasião do desmonte do acampamento, afirmando em nota que os manifestantes não teriam feito "nada grave".

II.5 OS ARTIGOS MAIS MOBILIZADOS

Em pelo menos 17 casos levantados a partir da grande imprensa foi possível identificar os artigos da Lei de Segurança Nacional a que fizeram referência. Dentre os três mais mobilizados está em primeiro lugar o Artigo 26, citado em nove casos, isoladamente ou em conjunto com alguns entre os Arts. 17, 18, 22, 23 e 27.⁶² Este dispositivo envolve o cometimento de crimes contra a honra em face do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Como já apontado por Clarissa Piterman Gross, professora da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP) e pesquisadora do LAUT, a mobilização recente de tal artigo se deu até ao arrepio da própria letra legal.⁶³ Quando da requisição de abertura de inquérito pelo Ministro da Justiça André Mendonça contra o jornalista Hélio Schwartsman em julho de 2020,⁶⁴ Mendonça invocou que o jornalista teria imputado ao presidente um "fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação" por ter escrito que torcia para que o presidente viesse a óbito.⁶⁵ Ao expressar desejo de que o presidente morresse, porém, não perfaz a atribuição de um fato a alguém, como bem aponta a pesquisadora e professora. Segundo ela, "o debate público no Brasil lida muito mal com o discurso de conteúdo ofensivo" e o mero sentir-se ofendido não justifica a imputação de crimes de calúnia e difamação, que "exigem de forma clara a imputação de fato a alguém". Silenciar a crítica política sobre as ações do governo ou do presidente é ilegal, afinal, tal juízo de valor é protegido pelo direito brasileiro, sendo uma forma de expressar opinião.

Em segundo lugar vem o Artigo 23, mobilizado em oito casos.⁶⁶ Ele foi invocado isoladamente ou também combinado com os artigos já aventados quando da

⁶⁰ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Após Ato com Fogos de Artifício no STF em Crítica ao Desmonte de Acampamento Governista, e Ministro da Justiça e Polícia Militar Dão Resposta Dúbia. LAUT, 14 jun. 2020. Disponível em: <<https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/06/apos-ato-com-fogos-de-artificio-no-stf-em-critica-ao-desmonte-de-acampamento-governista-e-ministro-da-justica-e-policia-militar-dao-resposta-dubia/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁶¹ GIELOW, Igor. Ministros do STF e governo do DF suspeitam de inação da PM em ataque à corte. Folha de S. Paulo, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/ministros-do-stf-e-governo-do-df-suspeitam-de-inacao-da-pm-em-ataque-a-corte.shtml?utm_source=meio&utm_medium=email>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁶² Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

⁶³ GROSS, Clarissa. Que honra é essa?. Folha de S. Paulo, 1 ago. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/clarissa-gross/2020/08/que-honra-e-essa.shtml>>. Acesso em: 20 abr. 2021

⁶⁴ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Ministro da Justiça solicita abertura de inquérito com base na Lei de Segurança Nacional contra colonista que escreveu artigo desejando a morte do Presidente da República. LAUT, 07 jul. 2020. Disponível em: <<https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/07/ministro-da-justica-solicita-abertura-de-inquerito-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-contra-colonista-que-escreveu-artigo-desejando-a-morte-do-presidente-da-republica/>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁶⁵ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartzman/2020/07/por-que-torco-para-que-bolsonaro-morra.shtml>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁶⁶ Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; III - à luta com violência entre as classes sociais; IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

invocação do Art. 26. O tipo que estabelece a incitação da "desordem" pública ou social, "animosidade contra as Forças Armadas", "luta com violência entre as classes sociais" ou de qualquer outro crime na lei.

Em terceiro lugar, está o artigo 22,⁶⁷ invocado em seis casos, isoladamente ou combinado com alguns dos artigos já mencionados acima. Ele, por sua vez, diz respeito à prática de propaganda de "processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social", "de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa", "de guerra" ou de outros crimes previstos na lei.

III. ANÁLISE COMPARADA

Este tópico pretende informar, de modo exemplificativo, como algumas jurisdições se comportam na regulamentação de temas caros à LSN. Por que comparar a LSN a conceitos, ideias, institutos e práticas jurídicas de outros países?⁶⁸ A legislação brasileira atual remonta à transição da ditadura civil-militar (1964-1985) para a democracia⁶⁹. Em outras palavras, foi promulgada como mais uma das expressões de uma abertura política "lenta, gradual e segura" e, apesar de mais branda do que suas antecedentes ditatoriais, preserva semelhanças que mobilizam as mesmas críticas direcionadas a suas antecessoras. Tratar da LSN/83 é lidar de maneira direta com momentos da nossa história autoritária, como a Doutrina de Segurança Nacional⁷⁰. Por outro lado, discuti-la é também resgatar as formas pelas quais o país busca se desvencilhar desse passado e construir interpretações jurídicas em sintonia com nossa recente experiência política democrática.

A estratégia política que embasou a intervenção militar no Brasil não foi uma particularidade nacional. Na segunda metade do século XX (1959-1990), a tomada de poder capitaneada pelas Forças Armadas e instituições similares, sustentada por setores da sociedade civil e pelo governo dos Estados Unidos, foi endêmica na América Latina. A Doutrina de Segurança Nacional, aqui desenvolvida pela Escola Superior de Guerra a partir da década de 1940, foi gestada para embasar o arranjo político de outras ditaduras do Cone Sul e, posteriormente, da América Latina⁷¹.

⁶⁷ Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; III - de guerra; IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: detenção, de 1 a 4 anos. § 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão. § 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui: a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo; b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda. § 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

⁶⁸ VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. *Achtung Baby! Ou porque meu trabalho acadêmico não precisa de direito comparado... até que se prove o contrário*. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁶⁹ Para uma retrospectiva das versões anteriores da Lei de Segurança Nacional, cf. BARRETO, M.; PLASTINO, L.; SARMANHO, N.. *A história da Lei de Segurança Nacional*. Nexo: políticas públicas, 24 set. 2020. Disponível em:

<https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/07/ministro-da-justica-solicita-abertura-de-inquerito-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-contra-colunista-que-escreveu-artigo-desejando-a-morte-do-presidente-da-republica/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁷⁰ O historiador Enrique Serra Padrós (2009, apud GALLO, 2015, p. 3) "utiliza da denominação 'ditaduras de Segurança Nacional' para se referir às ditaduras iniciadas no Cone Sul do século XX que estiveram ideologicamente alinhados aos preceitos básicos da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), tais como: (a) o combate ao suposto avanço do comunismo na região; (b) o deslocamento da lógica de combate aos 'inimigos externos' para o de identificação e combate dos 'inimigos internos' do Estado, que poderiam ser qualquer pessoa que fosse considerada subversiva pelo aparato repressivo; e (c) o endurecimento das políticas estatais com vistas ao realinhamento da economia a novos padrões de desenvolvimento." GALLO, Carlos Artur. *Um acerto de contas com o judiciário argentino*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 33, n. 97, p. 01-04, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v33n97/0102-6909-rbcsoc-33-97-e339715.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁷¹ MENDES, Ricardo Antonio Souza. *Ditaduras civil-militares no Cone Sul e a Doutrina de Segurança Nacional – algumas considerações sobre a Historiografia*. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 5, n.10, jul./dez. 2013. p. 7-10.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Assim, quando a constitucionalidade de uma lei com raízes históricas tão pungentes está sendo testada, olhar a experiência de países que compartilharam desse contexto e, posteriormente, se (re)democratizaram, tem grande potencial para trazer uma melhor compreensão do problema.

Além disso, o breve estudo comparado se justifica pelos acontecimentos de hoje. Como demonstrou a primeira parte deste relatório, a LSN tem sido invocada desde 2013, por diversos atores, para lidar com instabilidades políticas dos mais variados tipos. Mesmo que o uso destacado da LSN remonte a 2013, é expressivo que nos últimos dois anos foram abertos mais inquéritos do que em todos os governos desde o início dos anos 2000⁷².

O uso cotidiano de instrumentos legais pensados para situações de exceção⁷³ não é um fenômeno que experimentamos sozinhos. Outros países têm se valido de expedientes parecidos. Diante desse cenário, analisar os usos atuais de legislações e práticas jurídicas estrangeiras semelhantes à LSN, traçando uma relação com o seu índice democrático, pode colaborar com a fundamentação da decisão judicial sobre a LSN.

O objeto principal da comparação é verificar a possibilidade de coexistência de leis como a LSN e o Estado Democrático de Direito⁷⁴. A norma brasileira tem objetivos amplos e tipos penais variados. O seu artigo primeiro traz a proteção de três grupos de bens jurídicos, a saber: "I) a integridade territorial e a soberania nacional; II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.". Assim, pretende-se analisar como alguns países lidam com a proteção jurídica desses institutos e atores políticos, separados ou cumulativamente.

As possibilidades de comparação são inúmeras, uma vez que temas como soberania, segurança, preservação do regime democrático e Estado de Direito, liberdade de expressão política são caros a qualquer Estado com alguma pretensão democrática. No entanto, como o escopo deste trabalho exige seleção e síntese, selecionamos exemplificativamente países que se vinculam a dois grupos.

O primeiro engloba os Estados da América Latina que vivenciaram ditaduras no século XX, se redemocratizaram e permanecem democráticos. O segundo se refere aos Estados que vivenciam, atualmente, governos hostis à democracia liberal, chamados de democracia iliberal ou, se mais rígido, de autocracia eleitoral. Quanto a isso, é necessária uma explicação mais detalhada.

Em sua primeira concepção, o fenômeno da democracia iliberal se referia a "Regimes democraticamente eleitos, muitas vezes reeleitos ou reconduzidos por referendo, que rotineiramente ignoram os limites constitucionais de seu poder e privam seus cidadãos de direitos e liberdades básicas."⁷⁵ Tal campo de estudo⁷⁶ busca investigar termos que estão em voga no debate público, como "fascismo", "autoritarismo", "populismo", "legalismo autocrático" dentre outros. Assim, como efeito prático dos estudos, torna-se possível operacionalizar as conceptualizações alcançadas para medir a qualidade democrática dos governos atuais⁷⁷.

⁷² O item 1 deste relatório analisa os usos da LSN nos tempos recentes.

⁷³ A LSN de 1983 é "uma lei especial que faz referência ao Direito Penal Militar em detrimento do Direito Penal Comum, o que demonstraria um regime de excepcionalidade para esses crimes." (KIRSZTAJN, 2021). Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-ou-a-quem-a-lei-de-seguranca-nacional-de-fato-protege-24032021> > . Acesso em 26 abr. de 2021.

⁷⁴ Partidos acionam STF contra a Lei de Segurança Nacional. Notícias STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461753&ori=1>>. Acesso em 26 abr. de 2021.

⁷⁵ ZAKARIA, Fareed. The Rise of Iliberal Democracy. Foreign Affairs. November/December 1997. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/1997-11-01/rise-illiberal-democracy>. Acesso em 26 abr. 2021.

⁷⁶ Para uma literatura introdutória no assunto, cf: FINCHELSTEIN, Federico. From fascism to populism in history. University of California Press, 2019. SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. The University of Chicago Law Review, v. 85, n. 2, p. 545-584, 2018.

⁷⁷ Usaremos como base a metodologia do Instituto Varieties of Democracy (V-Dem Institute), que apresenta uma nova abordagem para conceituar e medir a democracia pelo mundo, por meio de cinco princípios: eleitoral, liberal, participativo, deliberativo e igualitário. Disponível em:



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Para comparar os países escolhidos adota-se o método funcional, que observa o tratamento jurídico que as jurisdições escolhidas dispensam ao objeto deste relatório. A saber, de leis, ou outros atos normativos, que visam proteger todos ou algum dos bens jurídicos descritos nos incisos do art. 1º da LSN⁷⁸.

O escopo deste trabalho não permite adentrar minuciosamente no ordenamento jurídico dos países observados. Assim, é pertinente trazer tratados e pactos internacionais relevantes à análise da posição de como tais normativas são interpretadas na prática jurídica interna de países signatários.

O primeiro instrumento internacional pertinente é a Convenção Americana de Direitos Humanos⁷⁹. Em seu art. 13, que trata da liberdade de pensamento e expressão, além de garantir o direito⁸⁰, a Convenção traz algumas normas gerais sobre os seus limites e âmbito de aplicação. Primeiro, é categórica em dizer que, em regra, o exercício do direito não estará condicionado à censura prévia, mas pode se sujeitar a responsabilidades ulteriores, desde que expressamente fixadas por lei e necessárias para assegurar certos objetivos⁸¹.

Interessa, aqui, o critério de responsabilização por exercício ilegal da liberdade de expressão: “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.” (artigo 13, inciso 2º, b). Em seguida, a Convenção dá exemplo de como o dispositivo acima poderia ser regulado: “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.” (Art. 13, inc. 5º). Por fim, com redação semelhante, a segurança nacional é citada ao longo do documento nos direitos de reunião⁸², de circulação e residência⁸³ e na liberdade de associação⁸⁴.

Além do Pacto de San José, outras normativas e relatórios internacionais que valem mencionar são o “Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de

<https://www.foreignaffairs.com/articles/1997-11-01/rise-illiberal-democracy> . Acesso em 26 abr. de 2021.

⁷⁸ PAULA, Felipe de; PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. A pesquisa legislativa: fontes, cautelas, e alternativas à abordagem tradicional. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁷⁹ Disponível em: Convenção Americana. Acesso em 26 abr. 2021.

⁸⁰ “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.” (OEA, 1969).

⁸¹ Art. 13 - 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

⁸² Art. 15 - É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. **O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional**, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas. (grifo nosso).

⁸³ Art. 22 - Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. **O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas**, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. (grifo nosso).

⁸⁴ Art. 16 - Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. 2. **O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas** ou os direitos e liberdades das demais pessoas. (grifo nosso).



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Expressão⁸⁵, e “Uma Agenda Continental para a Defesa da Liberdade de Expressão”⁸⁶, ambos de 2009.

III.1. ARGENTINA

A Argentina passou por sua última ditadura civil-militar no período 1976-1983. Com base na aguda crise econômica e social que a Argentina vivenciou, os militares receberam “carta branca” para realizar mudanças profundas nas instituições e estruturas sociais, como educação, economia, cultura, partidos e sindicatos⁸⁷. Apesar das diferenças do cenário anterior ao golpe, assim como as especificidades de cada regime, havia semelhança importante no discurso entre a ditadura argentina e a brasileira. Trata-se da autolegitimação do regime com base na existência de uma guerra interna. A alegação dos militares e da população que os apoiava era a de que existiam “inimigos da Nação” que colocavam em perigo a segurança da Pátria. A ideia de segurança nacional tinha forte caráter ideológico, direcionado contra suposta ameaça comunista⁸⁸.

Assim, não surpreende que a Argentina, com base na mesma Doutrina da Segurança Nacional, adotasse práticas jurídicas semelhantes às baseadas na LSN. Dentre inúmeros estudos semelhantes, a coletânea “¿Usted también, Doctor? Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura”, que analisa a relação entre o direito, especificamente o Poder Judiciário e a ditadura na Argentina. No capítulo “El derecho durante el ‘Proceso’: una relación ambigua”, Groisman⁸⁹, observa as formas pelas quais a ditadura argentina tentou se apropriar do campo jurídico para legitimar os seus atos. Diversas normas de exceção foram editadas com base na DSN e utilizadas pelos agentes de repressão, especialmente para justificar a prisão de opositores ao regime. Por outro lado, militares não hesitaram em transgredir ou ir além das próprias regras que criaram para praticarem atos como roubo de crianças e assassinatos políticos. No entanto, mesmo nesses casos, o Judiciário e, especificamente, as Cortes superiores colaboraram, simulando a legalidade dos atos e evitando a responsabilização de agentes de repressão⁹⁰.

⁸⁵ Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão . Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf> . Em uma apresentação sucinta segundo o **Artigo 19**: “o objetivo desta publicação é apresentar de modo sistemático e atualizado a jurisprudência interamericana que define o âmbito de aplicação e o conteúdo deste direito. Entre os temas mais importantes, destacam-se: a importância, função, características e restrições ao exercício do direito à liberdade de expressão, bem como os tipos de discurso protegidos; a proibição da censura e das restrições indiretas; os jornalistas e os meios de comunicação social; a liberdade de expressão por parte de funcionários públicos; e a liberdade de expressão no âmbito dos processos eleitorais.” cf. Disponível em: <<https://artigo19.org/2014/08/29/a-relatoria-especial-para-a-liberdade-de-expressao-da-cidh-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-que-e-ligada-a-oea-organizacoes-dos-estados-americanos-lancou-recentemente-seu-site-em-portu/>>.

⁸⁶ Uma agenda continental para a defesa da liberdade de expressão. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140407%20-%20PORT%20OEA%20Unesco%20-%20Uma%20Agenda%20Continental%20para%20a%20Defesa%20da%20Liberdade%20de%20Expresion%20adajus.pdf>>. Destaca-se a seção **c**, que aborda os problemas persistentes e desafios emergentes da região e as subseções “2.1 As leis de desacato e a legislação penal que protege a privacidade e a honra; 2.3 2.3 A utilização dos tipos penais de “terrorismo” ou “traição à pátria” e 2.4 Aumento dos tipos penais orientados a criminalizar a manifestação social.”

⁸⁷ Para um breve histórico da ditadura-civil militar na Argentina cf. Histórico da Ditadura Civil-Militar Argentina – Memória e Resistência. Disponível em: http://www.usp.br/memoriaeresistencia/?page_id=239. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁸⁸ KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. O que (ou quem) a Lei de Segurança Nacional de fato protege?. Jota. 24 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-ou-a-quem-a-lei-de-seguranca-nacional-de-fato-protege-24032021>>. Acesso em 26 abr. 2021.

⁸⁹ GALLO, Carlos Artur. Um acerto de contas com o judiciário argentino. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 33, n. 97, p. 01-04, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v33n97/0102-6909-rbcsoc-33-97-e339715.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2021.

⁹⁰ *Ibd.* nota 75.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

No entanto, a redemocratização na Argentina, a criação de memória e a responsabilização jurídica de atos cometidos na ditadura foi feita de forma mais intensa do que no Brasil⁹¹. A Constituição argentina de 1994 - promulgada nove anos após o fim da ditadura - determinou que todas as leis que serviam de instrumento direto para a ditadura fossem revogadas⁹². Essa previsão almejou, dentre outras, abandonar a ideia de que “governos enfrentam perigosos inimigos internos e precisam, em consequência, contar com um arcabouço legal para combatê-los.”⁹³

Por fim, a Argentina atualmente se vale de duas leis que visam proteger bens jurídicos semelhantes aos elencados pela LSN brasileira. A primeira é a Lei de Defesa Nacional (LDN)⁹⁴, aprovada em 1988, a segunda a Lei de Segurança Interna (LSI)⁹⁵, de 1991⁹⁶. Como se percebe pelos títulos, há preocupação em se distinguir entre a segurança externa (LDN) e a segurança interior (LSI). A LDN é uma forma de controle político das forças armadas, já que delega aos militares atuação apenas na defesa externa. Por sua vez, a LSI não estabelece tipos penais e se limita a estabelecer o funcionamento e princípios para políticas de segurança.

No entanto, a legislação de defesa nacional argentina é objeto de disputa⁹⁷ e os debates envolvidos se relacionam com o tema desse relatório. Em 2018, a noção de “ameaça externa” foi reinterpretada, se pautando em uma perspectiva territorial e não mais na natureza da ameaça⁹⁸. O efeito prático é a possibilidade da ingerência das forças armadas na relação entre cidadãos e governo. Essa mudança de interpretação se dá sobretudo em casos envolvendo o narcotráfico e terrorismo⁹⁹. No que tange à liberdade de expressão política, não parece haver muita discussão, o tema está fora da ideia de segurança nacional. Houve governos mais conservadores que tentaram impedir críticas, em especial da Mídia, por meios de Decretos de Necessidade e Urgência (DNU). Tentativa frustrada por manifestações da sociedade civil e pelo judiciário argentino.¹⁰⁰

⁹¹ Para um estudo comparado das semelhanças e diferenças da democratização e justiça de transição na Argentina (por ruptura) e no Brasil (por transação), cf. NASCIMENTO, Isabela Ottoni Pena do. Democratização e Justiça de Transição: os casos de Argentina e Brasil em perspectiva comparada. Dissertação de mestrado defendida da Universidade de Brasília, 2017.

⁹² Como explica Manuel Tufro, atual diretor da Área de Justiça e Segurança do Centro de Estudos Legais e Sociais (Cels) em entrevista para O Globo: Países vizinhos do Brasil revogaram normas da ditadura análogas à Lei de Segurança Nacional. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/paises-vizinhos-do-brasil-revogaram-normas-da-ditadura-analogas-lei-de-seguranca-nacional-24944569#:~:text=Em%201991%2C%20a%20Lei%20de%20Seguran%20Interior.&text=A%20Argentina%20tem%2C%20ainda%2C%20uma.suspender%20direitos%20e%20garantias%20individuais>>. Acesso em 26 abr. 2021.

⁹³ *Ibd.* nota 78.

⁹⁴ LEY DE DEFENSA NACIONAL. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20988/texact.htm#:~:text=Art.%20agresiones%20de%20origen%20externo>>. Acesso em 26 abr. 2021.

⁹⁵ Ley 24. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/458/texact.htm>>. Acesso em 26 abr. 2021.

⁹⁶ Não faremos uma análise minuciosa das leis ou do sistema penal argentino, mas Tufro ressalta que essas normativas substituiu paralelo à LSN no país, cf. Países vizinhos do Brasil revogaram normas da ditadura análogas à Lei de Segurança Nacional. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/paises-vizinhos-do-brasil-revogaram-normas-da-ditadura-analogas-lei-de-seguranca-nacional-24944569#:~:text=Em%201991%2C%20a%20Lei%20de%20Seguran%20Interior.&text=A%20Argentina%20tem%2C%20ainda%2C%20uma.suspender%20direitos%20e%20garantias%20individuais>>. Acesso em 26 abr. 2021.

⁹⁷ Para um artigo de opinião dessa disputa, de centro de pesquisa argentino, cf. ACUÑA, Carlos et al. Involucrar a las Fuerzas Armadas en seguridad interior es desprofesionalizarlas y poner en riesgo su gobierno civil y los derechos humanos. CELS, 31 mai. 2018. Disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2018/05/declaracion_ffaa.pdf>. Acesso em 26 abr. 2021.

⁹⁸ SUCCI, David Júnior. Reinterpretação do externo na Lei de Defesa Nacional argentina. Revista Neiba, cadernos Argentina Brasil, v. 9, n. 1, 2020.

⁹⁹ Para uma análise dos usos desta disputa conceitual cf. ACUÑA, Carlos et al. Peligroso paso hacia la militarización de la seguridad interior. CELS, 24 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.cels.org.ar/web/2018/07/peligroso-paso-militarizacion/>>. Acesso em 26 abr. 2021.

¹⁰⁰ Sobre alguns ataques do Governo Macri à liberdade de expressão, de imprensa e democratização da mídia cf. LEAL, Lalo. Ataques à liberdade de expressão na Argentina. Rede



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

III.2. HUNGRIA

O país tem sido apontado como exemplo de regressão democrática desde 2010, quando Viktor Orbán - líder do partido político "Fidesz", foi nomeado primeiro-ministro, cargo que ocupa até hoje¹⁰¹. Relatórios recentes de organizações internacionais, que avaliam a qualidade democrática pelo mundo por índices que vão além da simples presença de eleições¹⁰², demonstram que a Hungria está em processo substancial e significativo de autocratização¹⁰³ nos últimos dez anos. Além disso, o país já pode ser qualificado como "autocracia eleitoral"¹⁰⁴, segundo o estudo citado, o que nos faz mencioná-lo como um dos casos mais extremos do fenômeno de democracia iliberais.

Como a história de regressão democrática do país tem vários capítulos que poderiam se relacionar com o conteúdo da LSN brasileira, optamos por trazer alguns precedentes judiciais vinculantes e episódios recentes de medidas executivas. O primeiro deles é o caso Public Prosecutor v. Ottó Szalai¹⁰⁵, julgado pela Corte Constitucional em 2014, que é exemplificativo de como o país trata a liberdade de expressão política. Em resumo, um cidadão (Ottó Szalai) foi condenado em primeira instância a indenizar civilmente o prefeito de sua cidade por criticar, em audiências públicas e em jornal criado por ele, a atuação do prefeito. Szalai acusou o prefeito de "tratar o dinheiro público como se fosse seu", o que resultou em uma ação de calúnia. A Corte Constitucional reverteu a condenação, pois o discurso contra autoridades só pode importar na responsabilização quando se trata de alegação de fato infundada, não em juízo de valor, que é protegido.

O caso não é propriamente semelhante ao que tem sido aventado nos inquéritos com base em violações à LSN no Brasil. No entanto, o que nos importa nele é

Brasil Atual, 20 fev. 2016. Disponível em:

<https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2016/02/ataques-a-liberdade-de-expressao-na-argentina-2966/>. Acesso em 26 abr. 2021.

¹⁰¹ Para uma análise da ascensão e manutenção de Orbán no poder, dentre todos cf. HELLER, Ágnes. Por que a Hungria se rendeu ao extremista Orbán e como controlar o ensino é essencial para o seu projeto. El país, 23 mai. 2019. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/18/actualidad/1555585620_542476.html. Acesso em 26 abr. 2021.

¹⁰² Usamos como exemplo o relatório mais recente desenvolvido pelo Instituto V-Dem (*Varieties of Democracy*). Disponível em: https://www.v-dem.net/media/filer_public/74/8c/748c68ad-f224-4cd7-87f9-8794add5c60f/dr_2021_updated.pdf. Acesso em 26 abr. 2021.

¹⁰³ A ideia de *autocratização* tem sido central para os estudiosos do fenômeno da *democracia iliberal*. Em linhas gerais, os países em declínio democrático, como o Brasil e a Hungria, vivenciam a terceira onda de autocratização. Importante ressalva é que os expedientes clássicos do autoritarismo nazista ou fascista ou das ditaduras civis-militares, ambas do século XX, não são necessariamente percebidos nos regimes atuais. A onda atual de autocratização, e a mais abrangente já vista, tem como principais elementos promover a erosão democrática por "transferência de poder legal, informal e discreta." Em outras palavras, a democracia é erodida gradualmente, "ganhando o controle da mídia, restringindo a sociedade civil e minando a autonomia dos órgãos de gestão eleitoral." LÜHRMANN, Anna; LINDBERG, Staffan. A third wave of autocratization is here: what is new about it? 2019. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13510347.2019.1582029>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹⁰⁴ Neste Relatório utilizamos os conceitos de regimes políticos desenvolvidos pelo Instituto V-Dem, no projeto *Regimes of the World (RoW)*. Esse projeto resultou na operacionalização de quatro principais regimes de acordo com a implementação de fato de instituições e processos democráticos. São esses, em ordem crescente de abertura democrática: 1) autocracias fechadas; 2) autocracias eleitorais; 3) democracias eleitorais; 4) democracias liberais. Em linhas gerais, "As autocracias eleitorais realizam, na prática (*de-facto*) eleições pluripartidárias para o Chefe do Executivo, mas ficam aquém dos padrões democráticos devido a irregularidades significativas, limitações de competições partidárias ou por outras violações aos pré-requisitos de Dahl para as democracias." LÜHRMANN, Anna; LINDBERG, Staffan; TANNENBERG, Marcus. *Regimes of the World (RoW): Opening New Avenues for the Comparative Study of Political Regimes*. Politics and Governance. 2018, v. 6, i. 1, p. 1-18. Disponível em: <https://www.v-dem.net/media/filer_public/d3/62/d36263d7-029f-4749-8a9a-275d035c2f15/regimes_of_the_world_-_final.pdf>. Acesso em 26 abr. 2021.

¹⁰⁵ As informações desse caso foram retiradas de Public Prosecutor v. Ottó Szalai - Global Freedom of Expression. Disponível em:

<<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/public-prosecutor-v-otto-szalai/>>. Acesso em 26 abr. 2021.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

demonstrar que no início do regime iliberal de Orbán, a Corte Constitucional da Hungria ainda dispunha de entendimento protetivo à liberdade de expressão política. Por fatores variados, esse entendimento regrediu e hoje o país convive com manifestações de poder severas à liberdade de expressão política, liberdade de associação e de manifestação. Atualmente, segundo o índice do Relatório Global de Expressão¹⁰⁶, desenvolvido pela ONG Artigo 19, a Hungria está com 53 pontos, o que a define como um país “restrito”, levando em conta vinte e cinco indicadores.¹⁰⁷

As características gerais e amplamente comentadas do governo húngaro - conservador, nacionalista, populista - nos ajudam a compreender os ataques recentes aos mesmos direitos ameaçados, segundo as próprias ações no STF, pela LSN. O populismo é um projeto de governo¹⁰⁸ que tem como uma das suas características a criação ou intensificação de um clima de perigo em relação ao pluralismo, sobretudo com as visões e grupos que não se encaixam no significado majoritário de “povo”¹⁰⁹. Na Hungria, “Orbán se dirige à etnia húngara e, dentro dela, exclusivamente a seus seguidores. Não considera os membros da oposição como húngaros. Em sua opinião, os liberais, os socialistas e os demais membros da oposição traem o país, por exemplo, ao votarem contra a Hungria (ou seja, o Fidesz) no Parlamento Europeu.”¹¹⁰

Essa descrição nos ajuda a compreender as medidas jurídicas que Orbán tem se valido no contexto da pandemia. A principal delas é a “Lei do Coronavírus”, que permite ao primeiro-ministro governar por decreto sem data de término¹¹¹. O abandono dos instrumentos constitucionais de exceção abre vários caminhos ao governo húngaro. Grupos de direitos humanos do país e do mundo preocupam-se com estipulação de crime, agora inserido no Código Penal húngaro, para quem “disser ou espalhar ‘falsidades’ ou ‘verdades distorcidas perante o grande público para obstruir ou impedir a proteção bem-sucedida’ contra a pandemia” (Artigo 337 (2))¹¹².

Essa medida guarda um paralelo com os usos da LSN no Brasil, para ficar apenas no contexto pandêmico. Atores políticos diversos invocaram a LSN para investigar, e até prender, cidadãos que criticaram a atuação do governo na condução da pandemia. Como mencionado no item II.1 acima, em 15 de março de 2021, o youtuber Felipe Neto foi intimado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro a prestar depoimento em investigação que o acusa de calúnia e de violação à LSN. O que motivou a intimação foi o influenciador ter chamado o Presidente da República de “genocida” pela sua má gestão durante a pandemia¹¹³. Em 14 de julho de 2020, um dos Ministros a quem esse relatório se dirige, figurou como parte em pedido de

¹⁰⁶ O Relatório Global de Expressão é o estudo mais abrangente e baseado em dados, que monitora a liberdade de expressão pelo mundo. O último relatório completo pode ser acessado em: The Global Expression Report. Disponível em: <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2020/10/GxR2019-20report.pdf>. Acesso em 26 abr. 2021.

¹⁰⁷ Alguns indicadores, citados na versão brasileira do relatório: (I) censura e interferência governamental na Internet, (II) liberdade de expressão acadêmica e cultural, (III) assédio a jornalistas, (IV) impunidade para assassinatos políticos, (V) liberdade de religião, (VI) ambiente participativo de organizações da sociedade civil, (VII) proibição de partidos políticos, (VIII) monitoramento de mídias sociais pelo governo e (IX) liberdade de reunião pacífica. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2021/03/e-book-revista-artigo19-V.02.03.pdf>. Acesso em 26 abr. 2021.

¹⁰⁸ Para uma análise conceitual do populismo e como o fenômeno transforma a democracia cf. URBINATI, Nadia. *Me the people: how populism transforms democracy*. Harvard University Press, 2019.

¹⁰⁹ URBINATI, Nadia. *Me the people: how populism transforms democracy*. Harvard University Press, 2019.

¹¹⁰ HELLER, Ágnes. Por que a Hungria se rendeu ao extremista Orbán e como controlar o ensino é essencial para o seu projeto. El país, 23 mai. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/18/actualidad/1555585620_542476.html. Acesso em 26 abr. 2021.

¹¹¹ AMPARO, Thiago. Com a lei do coronavírus nasce uma ditadura na Hungria. Folha de São Paulo, 30 mar. 2020.

¹¹² *Ibd.* nota 95.

¹¹³ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Youtuber é mais uma vez investigado com base na Lei de Segurança Nacional - Agenda de Emergência. LAUT, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://agendadeemergencia.laut.org.br/2021/03/youtuber-e-mais-uma-vez-investigado-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional/>. Acesso em 26 abr. 2021.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

abertura de inquérito, com base em fato semelhante ao supracitado¹¹⁴. Esse mesmo fato, a saber, chamar o Presidente de genocida, motivou a Polícia Militar do Distrito Federal, em 18 de março de 2021, a prender cinco manifestantes que estavam em frente ao Palácio do Planalto com uma faixa que associava o presidente Jair Bolsonaro à suástica nazista e o chamava de 'genocida'¹¹⁵. São três casos que envolvem diferentes atores (um influencer digital, um ministro do STF, pessoas comuns), mas que segundo o Governo (deputado federal, Ministro da Defesa, Polícia Militar) cometeram crimes, embasado na LSN.

Pode-se dizer que o Brasil ainda se distancia expressivamente do modelo húngaro. Nesse sentido, o relatório supracitado do Instituto V-Dem ainda nos qualifica como "Democracia Eleitoral"¹¹⁶. Em momentos decisivos, para avançarmos ou retroagirmos, a análise do Artigo 19, que pode nos servir enquanto lembrete parece oportuna:

O abuso do poder do Governo e a queda em direção à autocracia começa ganhando o controle da sociedade civil e da mídia. Primeiro, são amordaçados os cães de guarda, em seguida reduz o nível democrático das instituições e, por fim, destrói-se a independência das eleições. Os dados nos países como a Hungria, Turquia, Polônia, Sérvia, **Brasil** e Índia, mostram-nos, consistentemente, esse padrão. (ARTIGO 19, 2020, p 70, tradução e grifo nosso).

IV. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IV.1. INTRODUÇÃO E METODOLOGIA DE COLETA DAS DECISÕES

Nesta seção, buscamos identificar e analisar os casos concretos em que a Lei de LSN foi invocada nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) entre o ano da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o ano de 2020. A questão é central para compreender como, nos últimos anos, o Tribunal tem respondido a demandas que giram em torno da LSN. Fizemos coleta e descrição sistemática de jurisprudência. As descrições - tanto quantitativas, quanto qualitativas - auxiliam a delinear o estado atual da maneira com que o STF tem interpretado e aplicado tal legislação e sugerem uma multiplicidade de questões, que não serão esgotadas aqui.

Dentre as principais inquietações que guiaram a coleta e a análise das decisões, estão questões como: a) quais são os principais casos que mobilizam a LSN que chegam ao STF?; b) por meio de quais instrumentos jurídicos o debate sobre a Lei foi incorporado pela Corte?; c) pode-se traçar padrões decisórios nestes casos?; d. houve mudanças na interpretação da Lei ao longo dos anos?

Os resultados obtidos serão apresentados em duas seções. A primeira delas diz respeito aos resultados quantitativos obtidos: dentre outras coisas, descrevemos quantas decisões colegiadas e monocráticas envolvendo a LSN foram julgadas, em quais anos elas foram proferidas, quais as principais peças processuais utilizadas

¹¹⁴ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Ministério da defesa representa contra ministro do STF com base na lei de segurança nacional. LAUT, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/07/ministerio-da-defesa-representa-contra-ministro-do-stf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-feita-sob-a-ditadura-militar/>.

¹¹⁵ AGENDA DE EMERGÊNCIA. PM prende manifestantes com faixa 'Bolsonaro genocida' sob acusação de violação da LSN - Agenda de Emergência. LAUT, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://agendadeemergencia.laut.org.br/2021/03/pm-prende-manifestantes-com-faixa-bolsonaro-genocida-sob-acusacao-de-violacao-da-lsn/>.

¹¹⁶ Democracias eleitorais, com base na famosa articulação de Robert Dahl de 'Poliarquia' como democracia eleitoral, esta "alcança um nível suficiente de garantias institucionais como liberdade de associação, sufrágio universal, eleições limpas, executivo eleito, e liberdade de expressão. LÜHRMANN, Anna; LINDBERG, Staffa; TANNENBERG, Marcus. Regimes of the World (RoW): Opening New Avenues for the Comparative Study of Political Regimes. **Politics and Governance**. 2018, v. 6, i. 1, p. 1-18. Disponível em: < https://www.v-dem.net/media/filer_public/d3/62/d36263d7-029f-4749-8a9a-275d035c2f15/regimes_of_the_world_-_final.pdf >. Acesso em 26 abr. 2021.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

para tanto e quais os artigos da Lei mais mencionados em tais decisões. A segunda parte, de cunho qualitativo, analisa mais detalhadamente o conteúdo das decisões levantadas, buscando mapear quais as situações que ensejaram a utilização da LSN, bem como os principais limites, interpretações e considerações feitas pelo STF no julgamento de tais casos.

Antes de apresentarmos as constatações e resultados, registramos que o levantamento de decisões foi realizado por meio do site “stf.jus.br”, selecionando na parte de “pesquisa por legislação” a opção “Lei de Segurança Nacional de 1983”, sendo marcada a caixa de seleção “acórdãos” e, em seguida, a opção “decisões monocráticas”¹¹⁷. A busca foi realizada em seis de abril de 2021, e foram coletadas 21 decisões colegiadas e 29 decisões monocráticas entre 1988 e 2020. Foram excluídas todas as aparições duplicadas e todas as decisões anteriores a 1988. Os resultados foram sistematizados em uma planilha de *Excel*¹¹⁸ e são apresentados em detalhes no item II desta parte do documento. Vale mencionar também que a análise baseou-se nos casos disponíveis no repositório de jurisprudência do STF. Sendo assim, casos recentes ainda pendentes de decisões ou então casos em que as decisões são sigilosas não serão abordados aqui.

IV.2. RESULTADOS QUANTITATIVOS

Nesta seção, composta de quatro tabelas e dois gráficos, elencaremos as principais características formais das decisões levantadas, a fim de desenhar um quadro inicial que ajuda a situá-las no tempo e no nosso arcabouço jurídico.

As duas primeiras tabelas sistematizam os achados gerais do levantamento sobre acórdãos e a relação entre as decisões colegiadas e as Turmas do STF. Já as tabelas 03 e 04, descrevem as decisões monocráticas identificadas na pesquisa e a frequência destas decisões de acordo com a distribuição pelos Ministros do STF responsáveis. Também foram elaborados um gráfico linear de modo a demonstrar visualmente a distribuição de decisões ao longo do tempo e um gráfico de hierarquia sobre a relação entre classe processual de entrada e o artigo da LSN mobilizado.

¹¹⁷ Acesse o buscador de jurisprudência do STF em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

¹¹⁸ A planilha para registro das decisões coletadas está disponível para consulta em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1FwCs90YuNWYFsfGhCplmHhWDCdqPPsuJuDIRVdG34/edit#gid=2068319237>



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Tabela 01: Relação de acórdãos selecionados

Decisões	Ano
RC 1453/PA	1988
Ext. 493/ República da Argentina	1989
Ext. 615/ República da Bolívia	1994
RE 160841/SP	1995
Ext. 657/ Itália	1996
ADI 1489 MC/RJ, HC 75797/RJ, HC 73451/RJ, HC 74782/RJ, HC 75147/AC	1997
HC 78855/RJ, RC 1468 segundo/RJ	2000
RC 1470/PR	2002
Ext.994/ Itália	2005
Ext. 1085/ Itália, HC 98237/SP	2009
PPE 730 QO/DF	2014
RC 1472/MG	2016
RC 1473/SP	2017
AP 961 AgR/AC	2018
Ext. 1578/DF	2020

Fonte: Elaborado pelo LAUT

A tabela 01 descreve os 21 acórdãos coletados, sendo observada uma maior frequência de Habeas Corpus (6) e de Extradicações (6), seguido de Recursos Criminais (5). Observa-se também que o período de 1997 concentra a maior quantidade¹¹⁹ de acórdãos julgados pelo tribunal em um único ano. Além disso, há Extradicações relativas a três diferentes países e uma concentração de ações provenientes do estado do Rio de Janeiro (6), seguidas por São Paulo (3), Acre (2), Distrito Federal (2), Minas Gerais (1), Pará (1) e Paraná (1).

Com relação a forma de julgamento desse tipo de decisão, a tabela 02 revela existir uma preponderância de acórdãos julgados no plenário do STF e um equilíbrio no número de julgamentos colegiados realizados entre as duas turmas da Corte.

Tabela 02: Relação de acórdãos julgados por Turma do STF

Número de decisões	Órgão Julgador	Decisões
10	Tribunal Pleno	Ext.994, RC 1468 segundo, ADI 1489 MC, RE 160841, Ext.1085, Ext.657, Ext.493, HC 75147, RC 1472, Ext.615
05	Primeira Turma	AP 961 AgR, HC 75797, HC 74782, RC 1473, HC 78855
06	Segunda Turma	HC 73451, RC 1470, HC 98237, RC 1453, PPE 730 QO, Ext.1578

Fonte: Elaborado pelo LAUT



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Com relação às decisões monocráticas, a tabela 03 descreve as 29 decisões monocráticas coletadas, sendo observada uma frequência maior de Petições (11), seguida por Habeas Corpus (8) e Mandados de Segurança (3). Observa-se uma grande concentração de novas decisões monocráticas para o ano de 2020, as quais representam quase metade (48%) da amostra. Por fim, é possível observar que as decisões monocráticas são em sua maioria provenientes do Distrito Federal (17), seguido pela Bahia (8), São Paulo (2), Rio de Janeiro (1), Minas Gerais (1) e Ceará (1).

Tabela 03: Relação de decisões monocráticas selecionadas

Decisões	Ano
CC 7183/DF	2004
Pet 3471/DF	2005
AC 2196/RJ, CC 7183/DF	2008
HC 98237 MC/ SP	2009
HC 122149 MC/BA, HC 122201 MC/BA	2014
HC 124519/BA	2015
Rcl 23457/DF	2016
HC 122201 ED/BA, ARE 1029362/SP, HC 122201/BA, HC 142199 ED/BA, Inq 4324/DF	2017
HC 126906/BA	2018
Pet 8929/DF, Pet 8509/DF, MS 37115/DF, MS 37085/DF, Pet 8871/DF, Pet 8892/DF, RHC 192964/CE, MS 37202/MG, Pet 8893/DF, Pet 8870/DF, Pet 8891/DF, Pet 8869/DF, Pet 8928/DF, Pet 8808/DF	2020

Fonte: Elaborado pelo LAUT

A tabela 04, por seu turno, aponta para uma distribuição mais diversa entre Ministros relatores para este tipo de decisão, que trata da LSN. Verifica-se que o Ministro Celso de Mello apresenta o maior número de decisões monocráticas proferidas sobre o tema e todas elas se concentram no ano de 2020. Uma hipótese para tal concentração seria, justamente a convergência temática das petições, uma vez que cinco decisões estão relacionadas à comunicação de delitos sobre suposta prática de crimes contra a LSN praticada pelo Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), General Augusto Heleno, em uma situação específica.

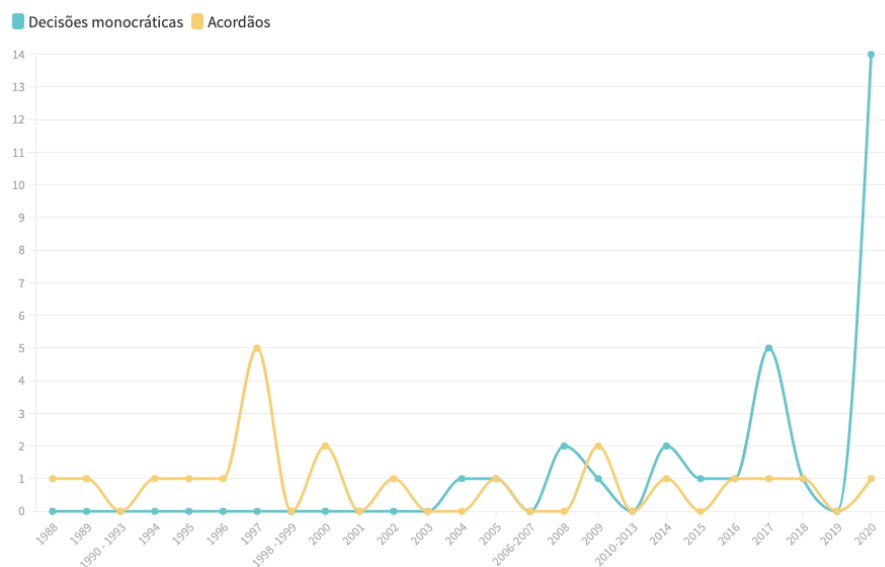
Tabela 04: Relação de decisões monocráticas julgadas por Relator

Número de decisões	Ministro Relator	Decisões
07	Celso de Mello	HC 98237 MC, Pet 8871, Pet 8892, Pet 8893, Pet 8891, Pet 8869, Pet 8928
05	Ricardo Lewandowski	HC 122149, HC 122201, ARE 1029362, Pet 8870, Pet 8808
04	Roberto Barroso	HC 124519, HC 122201, HC 122201 ED, HC 126906
03	Luiz Fux	Pet 8509, MS 37085, MS 37202
02	Carlos Britto	CC 7183 (2004), CC 7183 (2008)
02	Gilmar Mendes	MS 37115, RHC 192964
01	Alexandre de Moraes	Pet 8929
01	Marco Aurélio Mello	Pet 3471
01	Cármen Lúcia	HC 142199 ED
01	Edson Fachin	Inq. 4324
01	Eros Grau	AC 2196
01	Teori Zavascki	Rcl 23457

Fonte: Elaborado pelo LAUT

Ademais, ao cruzar as informações coletadas a respeito do número de decisões colegiadas e monocráticas proferidas ao longo do tempo, foi possível identificar, ainda, três momentos de maior frequência de decisões sobre a Lei de Segurança Nacional no STF, conforme ilustra o gráfico 01 abaixo.

Gráfico 01: Distribuição de decisões sobre LSN no STF ao longo do tempo



Fonte: Elaborado pelo LAUT

O gráfico evidencia o fato de que em determinados períodos não existiram julgamentos relacionados no STF à LSN - como entre 1990-1993, 2006-2007 e 2010-2013 - também destaca que decisões monocráticas sobre o tema aparecem na jurisprudência do Tribunal a partir do ano de 2004. É possível verificar também uma certa regularidade em termos da quantidade de decisões tanto colegiadas, quanto monocráticas julgadas por ano pela Corte, com uma média de 1,6 decisões julgadas no lapso temporal de 31 anos¹²⁰.

¹²⁰ Para o cálculo da média somou-se o total de acordãos levantados (21) com o total de decisões monocráticas encontradas (29) e dividiu-se esse valor (50) pelo período de 1989 a 2020 (31 anos).



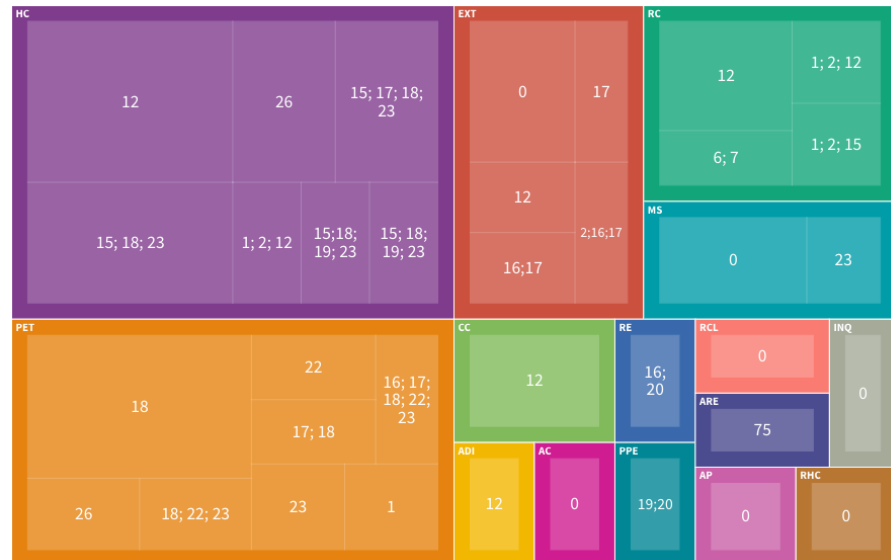
CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Ainda, saltam aos olhos três picos de maior frequência de decisões julgadas. O primeiro, relacionado a decisões colegiadas, se dá no ano de 1997, quando foram publicados cinco acórdãos que abordaram a LSN, sendo quatro Habeas Corpus (HC) e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), todos relacionados ao Art. 12 da Lei 7.170/83. Este artigo trata da importação e da introdução em território pátrio de armamento ou material militar privativo das forças armadas sem a autorização de autoridade federal competente.

No ano de 2017, o qual se refere a cinco decisões monocráticas, observam-se três Habeas Corpus, um Inquérito e um Recurso Extraordinário com Agravo. Os HCs, que compõem metade das decisões, estão relacionados a processos criminais provenientes de uma greve da Polícia Militar (PM) do estado da Bahia ocorrida no ano de 2012 por aumento salarial. Para esses casos relacionados à greve da PM são invocados recorrentemente os artigos 15, 17, 18, 19 e 23 da LSN. Tais artigos dizem respeito, respectivamente, à prática de sabotagem contra instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte entre outras instalações (Art. 15); à tentativa de mudar a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito pelo emprego de violência ou grave ameaça (Art.17); à tentativa de impedir o livre exercício dos Poderes da União e dos estados com o emprego de violência ou grave ameaça (Art.18); ao apoderamento e ao controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo fazendo uso da violência ou grave ameaça (Art.19); e à incitação da subversão da ordem política ou social, da animosidade entre as Forças Armadas e as classes sociais e instituições e à luta com violência entre as classes sociais (Art.23).

Finalmente, também no âmbito das decisões monocráticas, o ano de 2020 se destaca pelo vertiginoso aumento de casos relacionados à LSN, compondo quase metade de todas as decisões monocráticas identificadas e coletadas pela pesquisa. Das 14 decisões, 10 são referentes a petições relacionadas ao governo de Jair Bolsonaro, sendo identificados casos de apoiadores do presidente, solicitando que seja reconhecida prática de condutas e declarações ofensivas ao presidente da República, e outros requerendo a responsabilização de autoridades do governo federal, como os Ministros da Educação e do Gabinete de Segurança Institucional, pela suposta prática de delitos da LSN. Para esses casos são invocados os artigos 1, 16, 17,18, 22, 23 e 26, em diferentes combinações possíveis, conforme distribuição que pode ser visualizada pelo gráfico 02 a seguir.

Gráfico 02: Artigos da LSN por classe processual



Fonte: Elaborado pelo LAUT

O gráfico acima, dividido por classe processual, mostra as combinações entre artigos diversos que foram mencionados em cada uma das decisões levantadas. Quanto maior o retângulo, mais vezes a combinação (ou o artigo citado de maneira única) surgiu. Nos casos registrados como 0 (zero), não houve menção específica a um artigo da LSN, mas sim sua citação genérica durante o texto. Sendo assim, o gráfico permite visualizar, por exemplo, que a maioria das decisões proferidas em petições menciona somente o Art. 18 da Lei. Por outro lado, nas decisões proferidas em Habeas Corpus há diversas combinações entre artigos, que se dividem quase que por igual. Aqui, além de mapear os artigos em que se centra o debate jurisprudencial sobre a aplicação de tal diploma legal, interessa indicar também quais as possíveis combinações entre as condutas tipificadas pela LSN que mais foram levadas ao STF.

Após realizada uma apresentação mais global das decisões levantadas e de feito um sobrevoo nos seus aspectos formais, na próxima seção passaremos a analisar mais detalhadamente o conteúdo das decisões mais relevantes. Evidenciaremos questões relacionadas às partes envolvidas em cada um dos casos, nos encarregaremos de um breve detalhamento das demandas mais importantes e, por fim, também iremos sistematizar as principais interpretações dos dispositivos da LSN feitas pelo STF ao longo dos últimos anos.

IV.3. RESULTADOS QUALITATIVOS

A fim de compreender melhor as decisões indicadas na seção acima, a análise a seguir será estruturada em torno de dois principais eixos. O primeiro deles diz respeito aos acórdãos e decisões monocráticas baseadas em tal legislação e proferidas antes de 2019. Já o segundo irá observar mais detidamente as decisões monocráticas proferidas a partir de 2019. A opção permite que identifiquemos as semelhanças e diferenças no uso da Lei na atualidade (ou seja, nos últimos dois anos) e em um período anterior (desde a promulgação do diploma legal). Além disso, a escolha de analisar de maneira mais detalhada as decisões proferidas nos últimos anos justifica-se pelo rápido crescimento deste número, se comparado com os anos anteriores, o que demonstra que a Corte Superior vem sendo progressivamente instigada a manifestar-se sobre a aplicação de tal legislação.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

IV.3.1. ACÓRDÃOS E DECISÕES ANTERIORES A 2019

A partir da leitura de todas as decisões colegiadas e monocráticas anteriores ao biênio de 2019-2021 foi possível compreendê-las em torno de quatro eixos temáticos principais: i) as extradições, as quais não serão objeto da presente análise pelos motivos que serão em seguida explicitados, ii) as decisões que discutem o controle sobre a importação e entrada de armas e material militar próprios das Forças Armadas e sem autorização adequada de autoridade competente, iii) os casos relacionados à crimes políticos e à greve de agentes de segurança pública e iv) os pedidos relacionados a crimes contra honra de autoridades.

Nossa opção por não analisar de maneira qualitativa as extradições decorre do fato de que em tais decisões, via de regra, os julgadores analisam as possibilidades legais de permanência no país de algumas pessoas migrantes, ao invés de investigar as condutas por elas cometidas e sua tipificação e interpretação pela lei brasileira. Como nosso foco é a análise da interpretação dos dispositivos da LSN, não nos interessa aqui realizar uma leitura sistemática de decisões que não elucidam tal questão. Assim como as extradições, decisões que pertencem aos outros eixos temáticos, mas que numa leitura mais atenta, apenas mencionam dispositivos da LSN, foram excluídas da análise qualitativa¹²¹. A exclusão dessas, que não são extradições, estarão expressamente indicadas ao longo do texto.

Entre os anos de 1996 a 2002, o STF foi instado diversas vezes a manifestar-se sobre a aplicação do Art. 12 da Lei de Segurança Nacional, que dispõe:

Art. 12 - Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fábrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

O artigo em questão foi central para o debate em ao menos sete recursos julgados no período¹²². A análise dos acórdãos desses precedentes permite identificar que as dificuldades de interpretação e aplicação da LSN, tendo em vista os objetivos dispostos no Art. 1º de tal diploma legal, que indica os bens jurídicos que a lei visa proteger¹²³, perpassa os diversos dispositivos previstos por ela.

Em linhas gerais, a discussão sobre o uso do Art. 12 girou em torno dos requisitos necessários para sua aplicação nos casos concretos. Em especial, o STF teve de decidir sobre a necessidade de comprovação de um requisito subjetivo na situação para caracterizá-la como uma infração ao Art. 12 da LSN. Tal requisito relaciona-se com a intenção do réu no momento de importar ou introduzir, em solo nacional, armamento ou material privativo das Forças Armadas sem prévia autorização. Uma parte dos Ministros entendia que era necessário que houvesse algum tipo de motivação política ou intenção de lesar os bens jurídicos protegidos pela LSN para que a conduta do autor fosse subsumida ao Art. 12. Outros sustentavam que a

¹²¹ Ext. 493, Ext.615, Ext.657, Ext.994, Ext.1085 e Ext.1578. Ademais foi excluída PPE 730 QO, por se tratar de questão de ordem na prisão preventiva para extradição.

¹²² ADI 1489, HC 75797, HC 73451, HC 74787, RC 1468, RC 1470 e RC 1472. Foram excluídos da análise qualitativa os acórdãos da Ext. 657, pelas razões expostas acima relacionadas aos casos de extradição, bem como os acórdãos do HC 75147 e do HC 788555, que apenas mencionam o art. 12 da Lei de Segurança Nacional, sem que este seja um elemento central do recurso. Nosso levantamento pelo site do Tribunal também apontou para duas decisões monocráticas relacionadas ao mesmo caso (CC 7183), de 2004 e 2008, que mencionavam o referido artigo. Elas também foram excluídas da análise qualitativa por analisarem somente sobre questões processuais, e não materiais, da LSN.

¹²³ Conforme lê-se no Art. 1º: "Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I - a integridade territorial e a soberania nacional; II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União."



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

simples importação de armamento sem autorização da autoridade competente - independentemente da motivação do autor - bastaria para caracterizar o crime em questão, que seria verificado apenas com a presença de tal requisito objetivo.

A discussão surgiu em diversos acórdãos, mas foi endereçada mais detalhadamente no julgamento do RC 1486 Segundo, iniciado em 1998 e finalizado em 2000, que firmou o entendimento do Tribunal e se tornou um precedente orientador para os julgamentos posteriores sobre o tema. Por seis votos a cinco, o STF entendeu que:

(...) só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: **a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional**, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a **motivação política** (fl. 41, grifos nossos).

O posicionamento vencedor foi bem apresentado pelo Min. Maurício Corrêa, revisor do caso e relator designado, que em seu voto pontuou:

(...) ainda que o crime descrito albergue a conduta do recorrente (...) sua incidência fica afastada pela falta de motivação política do agente, que é condição para sua aplicação (...) patente que está a inexistência de motivação política, em face da natureza do delito perpetrado, **que não possui nenhum ingrediente que mesmo distante pudesse pôr em risco a segurança nacional** (fl. 60-62, grifos nossos).

Votaram com ele os Ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira, Marco Aurélio e Carlos Velloso.

Posicionou-se de maneira distinta o Min. Ilmar Galvão, relator sorteado do caso que ficou vencido¹²⁴. Partindo da evocação de outros tipos penais que poderiam dar conta de descrever a conduta em questão, como o crime de contrabando e descaminho, à época tipificado no Art. 334 do Código Penal¹²⁵, o Ministro sustenta que:

(...) o fato atribuído ao apelante não configura nenhuma dos dois ilícitos (...) o que houve foi a importação de armamento militar, sem a autorização de quem de direito, circunstância configuradora do tipo do art. 12, da referida lei, que não apenas não contém a elementar do crime de contrabando (...) mas também possui elementares próprias (...) ante tais considerações, tenho por indubitado que **a importação de munição de uso exclusivo das Forças Armadas configura, por si só, crime punido pelo art. 12 da Lei em tela**, independentemente de indagação de qualquer dos requisitos do art. 2º do mencionado diploma legal, posto se tratar de figura delituosa que não se confunde com nenhuma outra prevista em qualquer lei (fl. 70-73, grifos nossos).

Mais recentemente, em 2016, no julgamento do RC 1472, de relatoria do Min. Dias Toffoli, a orientação vencedora foi reafirmada por meio de votação unânime, em acórdão que consignou a necessidade de conjugação do requisito subjetivo com o requisito objetivo para caracterizar o crime previsto pelo Art. 12, conforme exposto na ementa:

1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, **não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada**, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal. 2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, **extraem-se dois**

¹²⁴ Acompanharam o voto do Min. Ilmar Galvão os Ministros Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves.

¹²⁵ À época, a redação do dispositivo era: "Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria". Em 2014, uma mudança desmembrou o tipo em dois (Art. 334 e 334-A) e atualizou sua redação.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes.

3. Na espécie, o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, material privativo das Forças Armadas, quando pretendia roubar uma agência bancária. 4. Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. (fl. 2, grifos nossos).

O segundo grupo de decisões se relaciona à discussão sobre o conceito de crime político e ao caso específico da greve dos policiais militares no estado da Bahia em fevereiro de 2012¹²⁶. Com relação ao conceito de crime político, o Tribunal definiu por votação unânime em 1995 no RE 160841 que fatos submetidos à jurisdição brasileira ainda que pudessem ser qualificados como “crimes políticos” no ordenamento estrangeiro não poderiam ser automaticamente incorporados sob esta qualificação, devendo ser considerados à princípio crimes comuns. Assim, decidiu-se que só seria admitido no sistema jurídico nacional um fato qualificado por norma estrangeira como crime político “*salvo se simultaneamente ofender ou ameaçar a segurança ou a ordem político-social brasileiras*”.

Ainda, em 2017, a Corte julgou Recurso Criminal (RC 143) que discutia se os atos de sabotagem praticados na Usina de Estreito em São Paulo poderiam ser considerados crime político, novamente nos termos dos Arts. 1º e 2º da LSN. Na oportunidade, o Tribunal mais uma vez decidiu por maioria que a configuração de crime político pela LSN depende da presença dos elementos subjetivo (motivação e objetivos políticos do agente) e objetivo (lesão real à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime democrático). No caso analisado, não se vislumbrou a motivação política do agente que teria atuado, segundo o Ministério Público, de forma egoística ou por vingança. Assim, também neste caso reafirmou-se o entendimento de que para a condenação do acusado por crime definido pela LSN é imprescindível a demonstração de que agiu motivado politicamente.

Além da discussão sobre a qualificação e interpretação do conceito de “crime político” segundo a LSN, também foi possível identificar 07 Habeas Corpus referentes a prisões preventivas decretadas e ações penais instauradas com base nos Arts. 15, 17, 18, 19 e 23 da LSN por ocasião de ações grevistas em 2012 que levaram a ocupação de quartéis e da Assembleia Legislativa da Bahia por PMs do estado¹²⁷. As decisões sobre este caso se dividem em dois grupos: aquelas de 2014, que denegaram os pedidos dos impetrantes (Policiais e a Associação de Policiais e Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia ASPRA/BA) com base na garantia da Lei e da Ordem e na determinação expressa pela CF/88 (Art. 142, § 3º, IV) que proíbe a sindicalização e a realização de greves por militares; e aquelas posteriores à Lei 13.293/2016 que concedeu anistia aos crimes políticos praticados pelo movimento grevista, garantindo a extinção da punibilidade para os pacientes dos HCs. Vale notar sobre o tema que no âmbito do HC 122201 de 2017, os impetrantes alegam entre outros argumentos em favor dos pacientes a “inconstitucionalidade da Lei de Segurança Nacional”. Sobre este ponto, o Min. Luís Roberto Barroso destaca o papel do poder Legislativo, afirmando:

29. No ponto, com relação a pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da lei, **destaco ter o Poder Legislativo competência constitucional para o tema, e que seu exercício se deu**, neste caso, sem afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da proporcionalidade, de modo que a decisão política de anistiar os crimes não se mostra eivada do vício de inconstitucionalidade. (grifos nossos).

¹²⁶ Foram excluídos da análise o RC 1453 que não chegou a ser analisado pelo STF em razão de prescrição da pretensão punitiva, e o ARE 1029362 que tampouco foi analisado pelo Tribunal por conta da regra estabelecida na Súmula 279 do STF.

¹²⁷ HC 122149 MC, HC 122201 MC, HC 124519, HC 142199 ED, HC 122201, HC 122201 ED, HC 126906.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Por fim, o terceiro grupo de decisões anteriores à 2020 dizem respeito aos crimes contra honra e ao art. 26 da LSN que trata dos atos de “*Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação*”. O primeiro caso, referente aos HC 98237/SP e HC 98237 MC/SP, tem como pacientes dois advogados representados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. No caso, os advogados teriam ofendido a honra de um magistrado federal, o que motivou a persecução penal de ambos pelos crimes de calúnia, difamação e injúria. A decisão da Corte foi no sentido de extinguir a ação penal instaurada contra os advogados por ausência de justa causa.

Para sustentar a decisão são apresentados três argumentos centrais pelo STF: i) o fato do Ministério Público ter ampliado o rol de crimes apresentados na denúncia,, atuação denominada “*ultra vires*” (fora dos limites de atuação); ii) as garantias constitucionais de inviolabilidade do advogado, do pleno exercício da atividade profissional da advocacia e o respeito às suas prerrogativas; iii) a necessidade de controle jurisdicional da atividade persecutória do Estado, ou seja, a ideia de que no Estado democrático de Direito as autoridades não podem agir “sem base jurídica idônea e suporte fático adequado”, e portanto não podem instaurar investigações policiais ou persecuções penais de modo infundado e arbitrário.

De modo semelhante, o segundo caso que trata do Art. 26 da LSN e de crimes contra a honra foi apresentado em 2005 por meio de um advogado que requereu ao STF a instauração de procedimento penal contra três jornalistas e um Senador da República pelo fato do Senador ter denominado por 17 vezes o então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva de “*idiota*” e “*corrupto*” e pela subsequente divulgação dessas declarações pelos jornais Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e a Revista Veja. Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio não deu seguimento ao pedido, apresentando cinco argumentos (três deles de mérito e dois processuais).

Sobre os argumentos processuais, o Ministro explicitou: i) uma questão de competência, isto é, que os jornalistas não estariam sujeitos à jurisdição do STF porquanto o determinado no art. 102, inciso I, da CF/88 que determina a competência originária da Corte; ii) uma questão de legitimidade, visto que a instauração de crimes contra a honra do presidente da República tem caráter de ação penal pública condicionada, ou seja, depende da atuação e do requerimento do Ministro da Justiça. Com relação aos argumentos de mérito, o Ministro destacou que: iii) as opiniões do Senador são protegidas pela imunidade parlamentar, uma vez que foram expressas no exercício da atividade legislativa; iv) não foi praticado delito contra segurança nacional prevista no art. 26, pois seria necessário comprovar a motivação política contra os interesses do Estado e os ditames democráticos; v) por fim, reafirmou o direito constitucional à liberdade de imprensa, o direito ao pluralismo político e à crítica jornalística dirigida às autoridades públicas.

Vislumbra-se nos dois casos que tratam do Art. 26, a prevalência de argumentos que reafirmam os direitos e garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito e que rejeitam atuações arbitrárias contra advogados, parlamentares e jornalistas. Não obstante, no próximo tópico, serão apresentados novos casos no ano de 2020 que sob a retórica de resguardar a honra do presidente da República também buscaram via STF acionar dispositivos da LSN contra pessoas críticas a autoridades públicas.

IV.3.2. DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS ENTRE 2019-2021

Nesta seção serão analisadas as decisões do STF sobre a Lei de Segurança Nacional durante os dois primeiros anos de gestão do presidente Jair Bolsonaro. Conforme explicado, a escolha por esses casos se justifica também pelo aumento vertiginoso de demandas relacionadas à temática em 2020. Ademais, ao contrário de anos anteriores, os casos deste período chegaram ao tribunal por meio de petições e não pela via recursal ou de remédios constitucionais como era praxe. Vale notar também que os casos se dirigem prioritariamente a autoridades públicas envolvidas em fatos políticos e, por isso, foi possível dividi-los em duas categorias principais de análise: i) decisões relacionadas à pedidos formulados por apoiadores



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

de Bolsonaro e ii) decisões a respeito de requerimentos que visam condenar a atuação de autoridades do alto escalão do governo federal.¹²⁸

Foram identificadas três decisões monocráticas¹²⁹ no ano de 2020 que se relacionam a pedidos que mobilizam a LSN para instauração de procedimentos criminais contra parlamentares que praticaram ações supostamente ofensivas ao presidente da República e ao seu governo. O primeiro caso tem como alvo o Deputado Federal Alexandre Frota (PSDB-SP), contra quem é apresentada *notitia criminis* com base no Art. 22, IV da LSN que diz respeito a fazer propaganda em público de qualquer um dos crimes previstos na LSN.

A conduta criminosa, segundo os requerentes, seria a postagem realizada por Frota em sua rede social, em que realizou uma enquete perguntando “se o criminoso Adélio Bispo, conhecido por ter cometido o atentado contra o Presidente Bolsonaro, no dia da facada, fora incompetente ou distraído”. Sobre o caso, a Procuradoria Geral da República requereu o arquivamento com base no argumento de que a postura de Frota ao não apoiar Bolsonaro nas redes sociais faz parte do exercício de seu mandato e que eventual abuso dessa prerrogativa deveria ser avaliado exclusivamente pelo Congresso Nacional, argumento que foi seguido pelo Min.relator Luiz Fux que determinou o arquivamento do pedido.

Os outros dois casos de maio de 2020, referentes à Pet 8808 e ao MS 37085, tiveram como alvo principal o presidente da Câmara dos Deputados, o deputado federal Rodrigo Maia (DEM-RJ). A petição interposta contou com 154 requerentes que apresentaram o pedido de interpelação judicial de Maia “em razão de supostas condutas e declarações ofensivas ao Presidente da República e à sua administração”. Segundo os requerentes, Maia teria travado disputas com Jair Bolsonaro em votações no Congresso Nacional e estaria “encomendando” o pedido de impeachment do presidente da República, o que configuraria a prática de crime contra a segurança nacional estabelecido no Art. 1, incisos II e III da LSN, isto é, crimes que lesam o regime democrático, o Estado de Direito e os chefes dos Poderes e da União. O pedido foi rejeitado pelo Min. Ricardo Lewandowski com base em argumentos processuais, especificamente, a impropriedade do uso da medida de interpelação e a ilegitimidade ativa dos autores, barrando o seguimento do pedido.

De modo semelhante, o Mandado de Segurança interposto em 04.05.2020 buscou limitar a atuação do deputado Rodrigo Maia. De acordo com a requerente:

(...) informações recebidas através da plataforma do Instagram da parlamentar Carla Zambelli, arquiteta-se um plano sórdido para desestabilizar o governo do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, através de conchavos para barrar Medidas provisórias de números: 910/2019, 914/2019, 915/2019, 922/2020 e 923/2020, para que percam suas validades, com isso criaria falta de condições de governança para o Presidente da República Federativa do Brasil. (grifos nossos).

O remédio constitucional acionado teria como objetivo suspender a pauta de votação das medidas provisórias, deixando a votação sob responsabilidade do vice-presidente da Câmara dos Deputados e “declarar nulos os atos proferidos pelo presidente da câmara dos deputados do Brasil”. Mais uma vez, o STF não acata os pedidos formulados sob justificativa formal. Isso porque, a requerente não cumpriu com os requisitos obrigatórios do Mandado de Segurança, quais sejam a demonstração de direito líquido e certo e a apresentação de prova pré-constituída dos fatos.

¹²⁸ A lista de autoridades públicas cujo julgamento das condutas compete originalmente ao STF está prevista na Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (...) c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (...).

¹²⁹ Pet 8509, MS 37085, Pet 8808.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

Além disso, em 2020 também foram apresentadas ao STF ao menos sete¹³⁰ petições que narravam condutas de autoridades públicas que, na opinião dos requerentes, se enquadravam nos crimes previstos pela LSN. As decisões monocráticas acessadas, que responderam a tais pedidos, interessam tanto para sistematizar quais as situações que ensejaram esse tipo de mobilização do Tribunal, quanto para compreender melhor qual tem sido a resposta recente do STF nos casos que partem dessas situações particulares, muitas vezes amplamente repercutidas na mídia, para emplacar o debate sobre o uso dos dispositivos da LSN.

Cinco¹³¹ das sete petições foram apresentadas em maio de 2020, em face de atitude realizada pelo General Augusto Heleno, atual Ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) do Governo Federal. No dia 22.05.20, ele divulgou nota pública em suas redes sociais manifestando-se contrariamente à possibilidade de apreensão do celular do Presidente da República, Jair Bolsonaro, em razão de investigação sobre possível interferência deste na Polícia Federal. Heleno escreve que “O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República alerta as autoridades constituídas que tal atitude é uma evidente tentativa de comprometer a harmonia entre os poderes e poderá ter consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional”.¹³²

As cinco petições, de relatoria do Min. Celso de Mello, sustentavam que Heleno havia incorrido no crime do Art. 18 da Lei de Segurança Nacional, que determina:

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Quatro dessas petições foram protocoladas por parlamentares ou partidos políticos de oposição ao Governo Federal, enquanto uma foi apresentada por um advogado. Todos foram relatados pelo Min. Celso de Mello, que considerou que o pleito dos peticionantes foi atendido, uma vez que o Ministério Público Federal já havia se manifestado nos autos e se prontificado a investigar a situação relatada. Vale pontuar também que em duas dessas petições, indicou-se que a conduta de Heleno não subsumia-se somente ao Art. 18, mas também ao aArt. 17 (Pet 8871) e aos artigos 16,17,18, 22, I, 23, I, II e IV (Pet 8892) da LSN.

O Min. Celso de Mello foi relator de outra petição interposta em 2020 (Pet 8893), essa em face de conduta praticada pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), que manifestou-se em *live* realizada nas redes sociais indicando, ao falar sobre a possibilidade de uma ruptura institucional, que “não é mais uma opinião de ‘se’, mas de ‘quando’ isso vai ocorrer”¹³³. A petição foi interposta por um advogado, que sinalizava que o parlamentar havia incorrido no crime de incitação à subversão da ordem política ou social, previsto no art. 23, I da LSN. Também neste caso, o Min. relator decidiu que:

(...) a presente comunicação nada mais traduz senão **formal provocação dirigida ao Senhor Procurador-Geral da República**, para que Sua Excelência, examinando o que consta dos autos, possa formar sua convicção a propósito dos fatos e, em consequência, manifestar-se (a) pelo

¹³⁰ O nosso levantamento inicial também considerou a Pet 8929, de Rel. do Min. Alexandre de Moraes, como petição interposta em razão de conduta de autoridade pública que possivelmente incidiu nos crimes da LSN. Optamos por excluí-la da análise qualitativa uma vez que a autoridade denunciada nesta era o reitor da Universidade Federal da Fronteira do Sul, portanto não se enquadra nas autoridades elencadas no art. 102, I, ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal.

¹³¹ Pet 8928, Pet 8869, Pet 8871, Pet 8891 e Pet 8892.

¹³² Uma breve descrição e análise do caso e de suas principais repercussões pode ser lida em: AGENDA DE EMERGÊNCIA. Após ministro do STF encaminhar notícias-crime ao Ministério Público, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional lança nota de repúdio e fala sobre 'consequências imprevisíveis' à 'estabilidade nacional' - Agenda de Emergência. LAUT, 22 mai. 2021. Disponível em: <<https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/05/apos-ministro-do-stf-encaminhar-noticias-crime-ao-pgr-ministro-chefe-do-gabinete-de-seguranca-institucional-lanca-nota-publica-em-repudio-e-fala-sobre-consequencias-imprevisiveis-a-estabilidade-na/>>. Acesso em 28 abr. 2021.

¹³³ Vide nota 56.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

oferecimento de denúncia, (b) pela solicitação de maiores esclarecimentos e/ou diligências ou (c) pelo arquivamento dos autos. No caso, **verifico que a presente “notitia criminis” atingiu seu objetivo, pois, conforme informou o eminente Chefe do Ministério Público da União, “foi instaurada Notícia de Fato no âmbito da Procuradoria- -Geral da República, para averiguação preliminar dos fatos relatados”**. Desse modo, ciente dos fatos comunicados pelo ora noticiante, cabe ao Ministério Público Federal, na sua condição de “dominus litis”, adotar as providências que entender pertinente. (grifos nossos).¹³⁴

A última petição que partiu de atitudes de autoridade pública e foi interposta em 2020 é a Pet 8870, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. O autor da petição, um advogado, viu em uma conduta do então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, a configuração da prática prevista pelo já mencionado art. 18 da LSN. Foram as falas de Weintraub durante uma reunião ministerial gravada e posteriormente divulgada pela imprensa, em que ele proferiu ofensas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal¹³⁵, que motivaram a interposição da petição. A decisão do Min. Lewandowski, proferida em 26.06.20, determina o encaminhamento do caso a uma das Varas Federais de primeira entrância, uma vez que naquele momento Weintraub já havia sido exonerado do cargo de Ministro da Educação, portanto a competência do STF para dar prosseguimento ao caso já não subsiste.

A sistematização dos encaminhamentos de tais petições permite visualizar que, apesar da gravidade das situações, que foram todas amplamente repercutidas na mídia, o Tribunal optou por não discutir o mérito dos dispositivos da Lei de Segurança Nacional por meio desses instrumentos particulares. Sendo assim, tais interposições são mais interessantes para compreender a repercussão das condutas de autoridades de alto escalão na sociedade do que para delimitar a interpretação feita pelo STF da LSN. As petições ajudam a vislumbrar como tal diploma legal tem sido compreendido e mobilizado por diferentes atores sociais (partidos políticos, parlamentares, cidadãos) nos últimos meses e podem indicar quais os bens jurídicos que, aos olhos de uma parcela da população, uma lei como essa visaria resguardar.

IV.4. APONTAMENTOS FINAIS SOBRE A ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

A sistematização e análise da jurisprudência do STF que gira em torno da aplicação da Lei de Segurança Nacional nos indicou alguns pontos chave de maior relevância para pensar sobre como esse diploma legal tem sido mobilizado nas últimas décadas. De início, chama a atenção o aumento recente - entre 2019 e 2020 - de instrumentos que levam a discussão sobre os dispositivos da LSN ao Tribunal. Isso demonstra, pelo menos, que nos últimos anos a LSN tem sido resgatada socialmente e mais utilizada. Pode também refletir um aumento no número de situações que de alguma maneira se enquadram dentro do que a lei pretende resguardar. Este é mais um elemento que ajuda a demarcar o quadro de erosão democrática que o Brasil vem enfrentando no último período.

Nota-se que, antes disso, o STF foi instado a se pronunciar sobre a LSN de forma recorrente somente em relação a alguns casos pontuais - greves de policiais, situações de comercialização de armas de fogo em território nacional, crimes contra a honra, etc. Atualmente, pode-se dizer que o Tribunal tem se manifestado de forma mais frequente e mais pulverizada, ou seja, avaliando situações diferentes, mas que ocorreram em um curto espaço de tempo.

Em relação ao conteúdo das decisões, foi possível notar que, nas vezes em que a Corte efetivamente se pronunciou sobre o mérito da LSN e sua aplicação em casos concretos, o entendimento consolidado há alguns anos e que se mantém até hoje é o de que é necessário a presença de um requisito subjetivo para caracterizar se ações infringiram ou não a LSN. Este requisito subjetivo diz respeito especificamente

¹³⁴ A petição pode ser lida na íntegra em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1116678/false>. Acesso em 03 mai. 21.

¹³⁵ AGENDA DE EMERGÊNCIA. Vídeo de reunião ministerial é publicado e contém declarações antidemocráticas. LAUT, 22 mai. 2021. Disponível em:

<https://agendadeemergencia.laut.org.br/2020/05/video-de-reuniao-ministerial-e-publicado-e-contem-declaracoes-antidemocraticas/>. Acesso em 03 mai. 2021.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

à necessidade de uma motivação política no ato, ou seja, da comprovação de que o autor visava lesar os bens jurídicos protegidos pela lei. Tal exigência nos parece importante para impedir uma banalização no uso da LSN - em outras palavras, ela é um mecanismo que freia uma potencial criminalização desenfreada com base em dispositivos legais rigorosos. Ao mesmo tempo, a exigência de tal requisito coloca como questão imperativa a definição clara dos bens jurídicos que um diploma legal como a LSN visa proteger. É a partir da definição de tais bens jurídicos que se pode definir a interpretação de seus dispositivos e também limitar o seu uso a certas circunstâncias bem especificadas.

Tal debate, se antes já era necessário, agora se torna urgente, uma vez que o Tribunal tem sido mais e mais chamado a se pronunciar sobre essas questões. Aqui, vale frisar outro achado que o nosso levantamento possibilitou. Apesar de estar sendo cada vez mais inserido no debate a partir da ocorrência de situações pontuais, o STF ainda não analisou a questão de maneira mais aprofundada, também por conta das características formais das demandas que têm alcançado o Tribunal nos últimos anos. Sendo assim, o número de vezes que o STF foi instigado a se pronunciar indica mais sobre a capilaridade da LSN na sociedade, que tem se expandido - talvez por conta da atual conjuntura política - do que sobre a forma com que a Corte tem respondido a tais situações. Isso reforça a importância de se debater profundamente este diploma legal, para estabilizar as expectativas da sociedade em relação ao seu uso e, principalmente, limitar arroubos autoritários de autoridades públicas que vêm em tal Lei uma forma de impor suas ideias e condutas a toda sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O diagnóstico elaborado oferece um panorama abrangente, ainda que não exaustivo, dos usos da LSN na experiência jurídica brasileira recente. Buscamos, a partir de informações públicas, delinear melhor o quadro atual de mobilização da Lei de Segurança Nacional, com especial enfoque no uso que o Poder Executivo tem feito de tal diploma legal e na forma de interpretação deste pelo Supremo Tribunal Federal. Pretendemos com o relatório sublinhar os aspectos mais marcantes do cenário atual e, com isso, contribuir para a compreensão das principais deficiências da lei. Apesar do enfoque central no Executivo e no Judiciário, nossa análise nos permitiu também vislumbrar o entendimento de alguns integrantes do Poder Legislativo sobre a lei.

Partiu-se de uma descrição do cenário atual, em que chama a atenção o número de inquéritos policiais abertos com base na LSN: houve um aumento de cerca de 285% entre 2019 e 2020, dois primeiros anos da presidência de Jair Bolsonaro, se comparado com os primeiros anos de mandato de seus predecessores, Dilma Rousseff e Michel Temer. Ao analisar o conteúdo de alguns desses casos, noticiados pela grande mídia, fica evidente que vários desses inquéritos têm sido instaurados para investigar situações que envolvem críticas públicas dirigidas ao Presidente da República ou ao Governo Federal. Mesmo que tais inquéritos sejam posteriormente arquivados, a sua instauração - que envolve, na maior parte dos casos, intimações pessoais para depor perante a Polícia Federal - já pode ser vista, por si só, como intimidatória. Não somente por conta da frequência com que esse instrumento tem sido acionado. Pode-se dizer que a abertura de tais inquéritos insere-se em uma estratégia de intimidação judicial promovida pelo Governo Federal com o objetivo de amedrontar e calar qualquer tipo de oposição.

Ao mesmo tempo, a radiografia indica que a Lei de Segurança Nacional tem sido utilizada também como ferramenta para frear arroubos autoritários de integrantes de Poderes da República. É o que se vê, por exemplo, em algumas das investigações abertas pelo Ministério Público Federal, no enquadramento da conduta reprovável do Deputado Daniel Silveira pelo STF e nas diversas *notitia criminis* encaminhadas ao Tribunal narrando condutas no mínimo problemáticas de autoridades públicas do alto escalão do governo.

Essa disputa, que o relatório tentou ilustrar, indica a necessidade de explicitar melhor quais os bens jurídicos que uma legislação de proteção à segurança nacional deve proteger. Neste ponto, o panorama comparado traçado na segunda seção



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

deste relatório é útil para auxiliar a compreender as diferentes formas com que outros países lidaram com essa disputa. De um lado, temos países como a Argentina, que conta com um passado duramente autoritário e promoveu um esforço de desconstrução institucional de tal entulho, o que desembocou na revogação da Lei de Segurança Nacional baseada na doutrina do inimigo interno e promulgação de uma nova legislação, mais afinada com os princípios do Estado Democrático de Direito. De outro lado, narramos a experiência da Hungria, que nos últimos anos tem passado pelo processo reverso de desidratação das instituições democráticas e, ao mesmo tempo, tem promulgado novas leis que tipificam como crime qualquer tipo de crítica direcionado ao Governo, uso que se assemelha ao uso da LSN feito aqui pelo Governo Federal.

A disputa pela interpretação da Lei também alcança o Supremo Tribunal Federal, que tem sido cada vez mais instigado a julgar situações que podem ou não se enquadrar nos dispositivos previstos pela LSN. Apesar da jurisprudência exigir que, para tanto, haja uma evidente motivação política nas ações narradas, mesmo essa formulação pode abranger diferentes situações e pode ser mobilizada não como forma de proteção do Estado de Direito, mas como maneira de perseguir pessoas que critiquem as ações de qualquer integrante de um dos Poderes da República. Sendo assim, é necessário identificar claramente qual o bem jurídico que a Lei de Segurança Nacional pretende proteger: o Estado Democrático de Direito ou a honra das autoridades públicas face aos supostos inimigos internos?

É neste ponto de inflexão que as instituições democráticas se encontram atualmente. É necessário trabalhar para que os problemas identificados neste diagnóstico sejam superados através de uma legislação afinada com a Constituição Federal de 1988, que dê conta de proteger a democracia brasileira, construída a partir da luta de muitos, e não permita distorções interpretativas que legitimem a forma de intimidação judicial que tem sido posta em prática pelo Governo Federal.



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

ANEXO I - APÊNDICE DOS CASOS NOTICIADOS PELA IMPRENSA

Poder	Data	Caso	Artigos citados
Executivo	05-05-2020	Bolsonaro acusa Ex-ministro da justiça, Sérgio Moro, de vazar informações sigilosas à imprensa, o que poderia resultar em enquadramento conforme a Lei de Segurança Nacional	Não identificado
Executivo	2020-07-07	Ministro da Justiça requer abertura de inquérito, com base na Lei de Segurança Nacional, contra colunista que escreveu artigo desejando a morte do Presidente da República.	Art. 26 (LSN)
Executivo	2020-06-15	AGU solicita abertura de inquérito contra chargista e jornalista com base na Lei de Segurança Nacional	Art. 26 (LSN)
Executivo	2020-07-14	Ministério da Defesa representa contra ministro do STF com base na Lei de Segurança Nacional, feita sob a ditadura militar	Art. 23 (LSN)
Executivo	2020-06-17	Ministério da Saúde faz servidores assinarem termo de confidencialidade sobre informações da pasta e ameaça usar Lei de Segurança Nacional	Não identificado.
Executivo	2020-09-22	Ministro do Gabinete de Segurança Institucional defende que governo entre com ação contra	Art. 9 (LSN)



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

		associação indígena por crime de lesa-pátria	
Executivo	2020-07-20	Polícia Federal intima advogado que criticou o presidente para depor em inquérito com base na LSN	Art. 26 (LSN)
Executivo	2021-03-03	Jovem é preso em Uberlândia por tweet crítico ao presidente	Arts. 22, 23 (LSN)
Executivo	2020-12-08	Ministro da Justiça determina abertura de inquérito contra cidadão por outdoors críticos	Art. 26 (LSN)
Executivo	2021-03-18	PM prende manifestantes com faixa 'Bolsonaro genocida' sob acusação de violação da LSN	Art. 26 (LSN)
Executivo	2021-03-18	Bolsonaro ameaça aplicar Lei de Segurança Nacional contra discurso de Lula	Bolsonaro ameaça o ex presidente Lula com a LSN, mas não cita artigo específico - ainda que é provável que invocasse o Art. 26 - e nem pede abertura de processo.
Executivo	11-22-2019	Ministro da Justiça requer abertura de inquérito para apurar calúnia do ex-presidente Lula ao presidente Bolsonaro	Art. 26 (LSN)
Executivo	05-05-2020	Bolsonaro acusa Ex-ministro da justiça, Sérgio Moro, de vazar informações sigilosas à imprensa, o que poderia resultar em enquadramento conforme a Lei de Segurança Nacional	Não Identificado
Judiciário	08-10-2020	Deputado federal, Eduardo Bolsonaro, torna réu	Art. 13 (LSN)



CENTRO DE ANÁLISE
DA LIBERDADE E
DO AUTORITARISMO

		em ação do STF por entregar dossiê com dados de pessoas antifascistas à Embaixada dos Estados Unidos	
Judiciário	2020-05-29	Ministro do STF envia a PGR denúncia contra Eduardo Bolsonaro com fundamento na Lei de Segurança Nacional.	Art. 23, I (LSN)
Judiciário	2021-02-16	Ministro do STF manda prender deputado federal que publica vídeo com ataques à corte	Arts. 17, 18, 22, 23, 26 (LSN)
Judiciário	2019-03-14	STF instaura inquérito para apurar ameaças, ataques e veiculações de <i>fake news</i> contra os ministros da Corte, com base, dentre outras na Lei de Segurança Nacional	Arts. 18, 22, I, §2º, a, 23, I, 26 e 27 (LSN)
Legislativo	2020-06-01	Deputado requer investigação de youtuber, deputados da oposição e candidato a prefeito com base na Lei de Segurança Nacional	Arts. 22, 23 (LSN)
Legislativo	2021-03-15	Youtuber é mais uma vez investigado com base na Lei de Segurança Nacional	Art. 26 (LSN)
Ministério Público	2020-04-20	STF autoriza PGR a abrir inquérito para apurar violações a LSN em manifestações antidemocráticas	CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV LSN Arts. 17, 22, I, 23, I, II.
Ministério Público	2020-06-14	Ministério Público Federal requer abertura de inquérito, com base na LSN, contra ataques de manifestantes ao STF	Não identificado